



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12300

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a).  
Dr(a). Juiz(a) da(o) 12ª  
Vara Federal do Rio de Janeiro.

**Rio de Janeiro, 29/06/2018 11:31**

**Maria das Dores Alves Pereira  
Diretor(a) de secretaria**

**Processo nº 0221759-71.2017.4.02.5101 (2017.51.01.221759-0)**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar de indisponibilidade de bens em ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JORGE LUIZ ZELADA, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, RENATO DE SOUZA DUQUE, ROBERT ZUBIATE, DIDIER HENRI KELLER, ANTHONY “TONY” JOHN MACE, SBM HOLDING INC. S.A, SBM OFFSHORE N.V. e SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA**, acusando-os de praticarem atos de improbidade administrativa no bojo de diversas contratações da sociedade empresária SBM OFFSHORE N.V. (sucessora da *holding* IHC Inc. S.A) pela Petróleo Brasileiro S/A, nas quais se verificou o enriquecimento ilícito de empregados da Petrobras, na forma do artigo 9º, incisos I e X, mediante o pagamento de propina, bem como danos ao erário, conforme artigo 10, incisos I e XII, todos da Lei nº 8.429/92.

Sustenta o MPF que as referidas contratações se destinaram ao afretamento e à operação de navios-plataforma — FPSO II, FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte), FPSO Brasil, FPSO Marlim Sul, FPSO Capixaba — para exploração de petróleo em águas profundas, conhecidos no setor como FPSO (“floating, production, storage and offloading”, “flutuação, produção, armazenamento e carregamento”), bem como à contratação de Monoboias da plataforma PRA-1 (2004), do Turret da P-53 (2005) e à construção da P-57 (2008-2010).

Consta da petição inicial, ainda, o pagamento do valor de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) por Júlio Faerman e por Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva, realizado por meio da *offshore* Bien Faire Inc., com a finalidade de manter e de desenvolver influência nos atos de ofício praticados por RENATO DE SOUZA DUQUE e por Pedro José Barusco Filho. O mencionado montante teria



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12301

tido destinado ao pagamento de contribuição para campanha presidencial do PT em 2010.

Por fim, forma o objeto da presente lide o compartilhamento com a SBM de informações confidenciais da Petrobras feito por JORGE LUIZ ZELADA para que aquela fosse favorecida nas contratações com a estatal mediante o pagamento de propina.

Referidas práticas foram apuradas, preliminarmente, no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.30.001.000837/2014-68 e IPL nº 002/2014-DFIN/DICOR/DPF (Operação Sangue Negro).

Às fls. 2.347/2.348, decretado o sigilo dos autos e determinada a intimação do MPF para apresentação das mídias digitais mencionadas na inicial.

Às fls. 2.350/7.705, apresentada documentação pelo MPF.

Às fls. 7.708/7.726, apresentada pela SBM a respectiva procuração e os documentos societários.

Às fls. 7.727/7.728, determinada ao MPF a apresentação de cópia digitalizada de alguns documentos, uma vez que a determinação judicial de fls. 2.347/2.348 não foi integralmente cumprida.

Às fls. 7.729/9.203, apresentada documentação pelo MPF, contendo resumo explicativo dos documentos colacionados aos autos.

Às fls. 9.205/11.965, apresentados documentos pelo MPF.

À fl. 11.966, MPF requer a juntada da emenda à inicial com indicação das folhas em que se encontram os elementos de prova, a qual foi coadunada às fls. 11.967/12.074.

À fl. 12.076, determinada por este Juízo a exclusão de fls. 12.076/12.045.

Às fls. 12.078/12.106, manifestação da SBM, pugnando pelo indeferimento do pedido liminar de indisponibilidade de bens, por ausência dos requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12.107/12.127.

À fl. 12.128, certidão de renumeração de folhas destes autos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12302

Às fls. 12129/12133, determinada a prestação de novos esclarecimentos ao MPF.

Petição e documentos apresentados pelo MPF às fls. 12134/12276.

Nova manifestação da SBM às fls. 12278/12299, apontando, em síntese, as consequências práticas que decorreriam de um hipotético deferimento da liminar, bem como sustentando que o MPF deixou de atender à decisão de fls. 12129/12133.

É o relatório. **Decido.**

### **1. Indisponibilidade de bens**

A medida de indisponibilidade de bens dos indiciados por prática de improbidade administrativa está prevista no § 4º do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei nº 8.429/1992, *in verbis*:

#### **Constituição Federal**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

#### **Lei nº 8.429/1992**

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12303

Trata-se de medida que busca o ressarcimento ao erário, cabível na hipótese de existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, cujo requisito do *periculum in mora* é implícito ao comando do art. 7º da Lei de Improbidade, conforme entendimento jurisprudencial pacífico:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12304

função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12305

É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a indisponibilidade deve recair sobre o patrimônio dos réus, inclusive, em relação aos bens adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (STJ, REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013).

Dito isso, passa-se à análise sucinta dos elementos constantes dos autos.

**2. Índícios da prática de ato de improbidade administrativa (itens 5 e 6, fls. 11.986/12.055)**

**2.1. Fato 1 - Improbidade no montante de US\$ 303.358.784,39 (item 5, fls. 11.986 a 11.991)**

O MPF sustenta que a SBM direcionou parte considerável dos valores devidos às empresas FAERCOM e OILDRIVE para contas na Suíça em nome de empresas *offshore* constituídas em paraísos fiscais (ex. Ilhas Virgens Britânicas), as quais constituiriam um fundo para o pagamento de propina a empregados da Petrobrás para garantir um tratamento diferenciado para a SBM (informações sobre empresas concorrentes, estimativa de preço esperado pela Petrobrás em licitações, etc.), valores esses embutidos nos sobrepreços dos contratos pagos pela estatal às empresas do Grupo SBM.

Como elementos de prova elenca o *Parquet*: (i) a Auditoria Especial n. 201407736 da CGU (fls. 2.461/2.618) e sua nota técnica (fls. 9.188/9.203), (ii) depoimentos que reconheceriam os percentuais de comissão ajustados (fls. 118, 119, 142, 143, 144, 146), (iii) extratos de fls. 5.893/5.894, 5.782, 5.649, 5.695 e 5.707; (iv) manifestações escritas da Petrobrás que reconheceriam o alegado dano (fls. 2.392/2.402, 2.454/2.455 e 2.456/2.460) e (v) Relatório de Análise n. 114/2015 elaborado pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPEA/PGR) – fls. 5.794/5.826 e 8598/8630.

Segundo o MPF, com base na Nota Técnica nº 1460/2015/NAC-6/CGU-Regional/RJ/CGU-PR (fls. 9.188/9.203), da lavra da Controladoria-Geral da União, o prejuízo em relação aos contratos do pós-sal (dano ao erário), objeto desta ação (FPSO: Espadarte-Anchieta assinado em 15/01/1999, US\$82.617.641,56; Brasil



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12306

assinado em 05/06/2011, US\$ 122.900.869,74; Marlim Sul assinado em 03/03/2003, US\$ 97.840.273,09), somaria a quantia de US\$ 303.358.784,39.

Em uma análise perfunctória do suporte probatório, entretanto, não é possível reconhecer, *prima face*, a totalidade do alegado dano de US\$ 303.358.784,39 à Petrobrás.

Isso porque, depreende-se da leitura da Auditoria Especial n. 201407736 da CGU, ao menos nesse momento inicial, que, em que pese o escopo do trabalho tenha sido verificar a conformidade das práticas adotadas pela Petrobrás no processo de contratação de afretamento e operação de FPSOs com as empresas do Grupo SBM, não há como inferir desse documento a existência do suposto fundo de propina que teria sido criado pela SBM.

Ademais, muito embora o relatório aponte irregularidades e danos aos cofres da Petrobrás, conclui solicitando ajustes nos próprios modos de contratação (fls. 2.596/2.597), não havendo, portanto, vinculação, à primeira vista, de causa e efeito entre os alegados danos sofridos e a criação do suposto fundo de propina.

Pelos mesmos motivos, é igualmente insuficiente a Nota Técnica n. 1.460/2015/NAC-6/CGU-Regional/RJ/CGU-PR, que restringe a sua análise à economicidade das negociações dos contratos de FPSOs e não vincula os supostos impactos negativos identificados a qualquer ato de propina relacionado à SBM.

Por outro lado, há depoimentos prestados que revelam percentuais de comissão fixados em favor de Faerman e Luis Eduardo pela SBM.

Nesse sentido, no que se refere aos contratos da Monoboia PRA-1 e Turret P-53, verifica-se que o percentual pago de comissão no exterior era de 5%:

“Esclareceu que nos contratos do Turret e das monoboias, a comissão da Faercom era de 10%, sendo 5% pagos no Brasil e 5% no exterior, na conta Hades (conta que o depoente mantinha em conjunto com Luis Eduardo), da qual saíam os pagamentos destinados a funcionários da Petrobras.” (fl. 146)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12307

Sendo certo que o valor dos contratos das Monoboias PRA-1 é de US\$ 83.259.418,67 (fls. 9646, 9656, 10426/10428) e o valor do Turret P-53 de US\$ 88.029.228,00 (fl. 9.621), o dano de comissões pagas nesses contratos calculado à Petrobrás seria de, aproximadamente, US\$ 4.162.970,93 (Monoboias PRA-1) e US\$ 4.401.461,40 (Turret P-53).

Todavia, segundo apontado pelo MPF à fl. 1.198, o valor total das comissões da contratação da Turret P-53 teria sido em montante inferior, ou seja, US\$ 2.838.380,16, o qual deve ser acolhido.

Quadro 1

Contrato	Percentual offshore	Valor do contrato	Dano calculado
Monoboia PRA-1	5%	US\$ 83.259.418,67	US\$ 4.162.970,93
Turret P-53	5%	US\$ 88.029.228,00	US\$ 2.838.380,16 <sup>1</sup>

No que se refere à contratação da P-57, conta o seguinte depoimento a seguir transcrito:

“No contrato da P-57, a comissão paga pela SBM à Oildrive era de 3%, sendo 1% como sempre no Brasil e 2% na conta Bienfaire, titularizada pelo depoente, que se encarregava de repassar parcela deles para a conta Tori, do depoente e Luis Eduardo.” (fl. 146)

Sendo certo que o valor dos contratos da P-57 é de US\$ 1.220.000.000,00 (fl. 3235) e R\$ 114.786.882,00 (fl. 3307), o dano de comissões pagas nesse contrato calculado à Petrobrás seria de aproximadamente US\$ 24.400.000,00 e R\$ 2.295.737,64.

Todavia, segundo apontado pelo MPF à fl. 1.198, o valor total das comissões da contratação da P-57 teria sido em montante inferior, ou seja, US\$ 24.811.320,42, o qual deve ser acolhido.

<sup>1</sup> Foi considerado o dano apontado pelo MPF na tabela de fl. 1.198 ao invés de US\$ 4.401.461,40 (5% sobre o valor total do contrato).





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12308

Quadro 2

Contrato	Percentual offshore	Valor do contrato	Dano calculado
P-57	2%	US\$ 1.220.000.000,00 e R\$ 114.786.882,00	US\$ 24.811.320,42 <sup>2</sup>

Com relação às FPSO II, FPSO Brasil, FPSO Capixaba, FPSO Espadarte/Anchieta e FPSO Marlim Sul, constam os seguintes depoimentos a seguir transcritos:

“Relatou que as comissões pagas pela SBM foram em valores e percentuais diferentes em cada uma das FPSOs. Esclareceu que nas FPSO2 e Espadarte, as comissões foram de 1% no Brasil e 5% pagos no exterior (à Petroserv), na FPSO Brasil, 1% era pago no Brasil e 2,5% no exterior (sendo a diminuição devida em razão da dissolução da sociedade do depoente com Tobias); na Marlim Sul, 1% no Brasil e 4% no exterior. No FPSO Capixaba, 1% foi pago no Brasil e 2% no exterior, salvo engano.” (fl. 144)

Assim, analisando cada contrato separadamente e aplicando o percentual de comissão ajustado em cada um deles, temos:

Quadro 3

Contrato	Percentual offshore	Valor do contrato <sup>3</sup>	Dano calculado
FPSO II	5%	US\$139.360.000,00, (Contrato 101.2.159.96 – 1, às fls. 6.017/6.045 + US\$ 10.507.283,32 (fl. 6.131, item 2.1) = US\$ 149.867.283,32	US\$ 6.310.908,86 <sup>4</sup>

<sup>2</sup> Foi considerado o dano apontado pelo MPF na tabela de fl. 11.987 ao invés de US\$ 24.400.000,00 e R\$ 2.295.737,64 (2% sobre o valor total dos contratos).

<sup>3</sup> Em que pese ter sido encontrado valores superiores, foi considerado o valor requerido pelo MPF.

<sup>4</sup> De igual modo foi considerado o dano apontado pelo MPF na tabela de fl. 11.987 ao invés de US\$ 7.493.364,16 (5% sobre o valor total do contrato).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12309

FPSO Brasil	2,5%	US\$ 786.454.708,39	US\$ 19.661.367,70
FPSO Capixaba	2%	US\$ 1.746.455.051,90	US\$ 34.929.101,03
FPSO Espadarte/Anchieta	5%	US\$ 2.849.366.807,03	US\$ 142.468.340,35
FPSO Marlim Sul	4%	US\$ 724.656.280,02 (fls. 6.999 e seguintes)	US\$ 28.986.251,20

<b>Valor total do dano</b> (soma quadros 1, 2 e 3):	<b>US\$ 264.168.640,65</b>
---	----------------------------

Ao analisar os documentos da Petrobrás de fls. 2.454/2.455, citados pelo MPF, verifica-se que o valor total nominal da comissão depositada no exterior para os contratos do pós-sal seria de US\$ 274.444.671,07 (fl. 2.460), um pouco além do valor constatado acima.

O *Parquet* afirma à fl. 12.136 que, com base na documentação bancária objeto de análise no Relatório de Análise n. 114/2015 (fls. 5.794/5.826) elaborado pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPEA/PGR), não se alcança o montante total do cálculo de US\$ 274.444.671,07, seja pela impossibilidade de obtenção dos extratos anteriores a 2003, seja pela interrupção dos pagamentos antes do prazo final dos contratos em razão da descoberta do esquema criminoso.

No referido Relatório apurou-se a quantia de US\$ 91.206.492,57, identificada com base nas informações prestadas por Faerman e especificadas no quadro de fls. 5.796, estando os lançamentos que representam as entradas de recursos da empresa SBM identificados em branco às fls. 8.605/8.630.

Em uma análise preliminar, verifica-se que a interrupção dos pagamentos antes do prazo final dos respectivos contratos, em razão da descoberta do esquema criminoso, não afasta a ocorrência do dano à Petrobrás, porquanto o custo dos valores destinados ao pagamento de propina foi incluído ilicitamente nos preços dos respectivos contratos (sobrepço) ajustados pela referida petrolífera em sua integralidade. Em outras palavras, os contratos celebrados pela Petrobrás com sobrepço continuam gerando obrigações entre as partes contratantes, não havendo notícia de terem sido rescindidos ou revistos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12310

Os indícios de materialidade são corroborados, ainda, pelos extratos apresentados às fls. 5.893/5.894, 5.782 e ss., 5.649 e ss., 5.695 e ss. e 5.707 e ss..

Ressalte-se que a alegação de ausência de benefícios concretos ao grupo SBM em relação às práticas ilícitas de FAERMAN e outros foi devidamente afastada na sentença penal condenatória, destacando-se os seguintes trechos:

"**JÚLIO FAERMAN** também retratou-se do quanto dito em sede préprocessual, a respeito da autoria da decisão de iniciar os pagamentos aos corrompidos, como examinado no item **2.2.2.4., o que se choca com diversos elementos, que indicam irretorquivelmente que a decisão havia sido partilhada por altos executivos do Grupo SBM, e que tudo fazia parte de um projeto de corromper empregados estatais em troca de favorecimentos ao grupo empresarial.** A intenção por detrás de tais maquiagens em seu relato é inequivocamente subtrair os fatos em questão da incidência das normas incriminadoras cogitadas pelo Ministério Público, como passo a expor. (...) O relato a respeito da razão pela qual os pagamentos de propinas se deram no exterior se destinou a robustecer suas alegações quanto à suposta gratificação lícita com a qual teria remunerado **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, de forma a afastar de tal fato a incidência do art. 333 do CP, e objetivou ainda, e por óbvio, afastar a caracterização da mecânica dos pagamentos como imbuída de intenção de escamoteamento, mirando o afastamento da incidência do art. 1º, V, da Lei 9613/98. **Já a retratação quanto aos fatos envolvendo a participação dos executivos do Grupo SBM nos pagamentos, mormente ROBERT ZUBIATE, DIDIER KELLER e TONY MACE, evidentemente se destinou a afastar a incidência da figura típica do art. 288 do CP, tentando obstar a concorrência do número de sujeitos necessários à perfectibilização da tipicidade de seu agir.** Avulta, quanto a suas declarações, a insinceridade da colaboração prestada, em postura de lamentável tentativa, *máxima vênia concessa*, de manipulação do instituto em questão: ao que se pode depreender do transcorrido, **JÚLIO FAERMAN** admitiu fatos a respeito dos quais havia prova documental direta – tendo sido ou não por ele entregue, antes que a ela fatalmente se chegasse por meios investigativos ordinários, como atestado no início do tópico, mormente a partir da colaboração de **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** – e, quanto à parcela das ocorrências a respeito das quais não havia tal comprovação direta, buscou construir suas narrativas cuidadosamente com vistas a minimizar sua responsabilização, intentando obstar a formação de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12311

convicção judicial quanto a específicas circunstâncias necessárias à tipicidade de suas condutas. Pior: abusou do instituto em questão, pois que veiculou alegações falsas – demonstravelmente, como amplamente elucidado nos tópicos próprios – buscando a elas conferir robustez probatória, sob o argumento de que, como colaborador, estaria jungido ao dever de dizer a verdade, e que não o teria descumprido. A postura é lamentavelmente incompatível com o teor do art. 4º, I e II, e §14, da Lei 12850/13, com a cláusula sexta, §1º, de seu acordo de colaboração (fls. 48 dos autos 0505269-66.2015.402.5101), e mesmo com o próprio espírito do instituto da colaboração premiada: uma espécie de confissão potencializada, em que o colaborador não apenas admite seus crimes, mas auxilia na incriminação de partícipes de esquema criminoso com múltiplos sujeitos ativos. Isto porque, do conjunto da imputação que lhe foi dirigida – da qual a virtual totalidade foi tida por procedente -, o réu termina por admitir apenas e tão somente, sem rodeios, a manutenção de valores no exterior sem comunicação às autoridades monetárias nacionais, fato que, do astronômico conjunto de infrações por ele praticadas – como visto acima, dez condutas de corrupção ativa, doze condutas de branqueamento de ativos, uma conduta de evasão de divisas e uma conduta de quadrilha -, é fração escancaradamente diminuta, assim como sua correlata apenação. O réu, em essência, utilizou a colaboração como uma forma de obter tratamento privilegiado sem arcar com a totalidade do correspondente ônus, tratando o instituto como uma forma de robustecer, em realidade, falsas alegações fáticas de contraposição às imputações por ele não admitidas, mas sobejamente comprovadas, o que não pode prosperar." (fls. 8461/8462)

Destaco, ainda, que a promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.30.001001111/2014-42 ocorreu após a celebração de Acordo de Leniência entre as partes, envolvendo a CGU, a AGU e a Petrobrás, o qual não foi homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme exposto à fl. 12168, ou seja, não se trata de demonstração de ausência de prejuízo ao erário envolvendo os fatos desta lide.

Assim, do alegado prejuízo de US\$ 303.358.784,39 entendo que apenas há indícios razoáveis de autoria e materialidade do pagamento de comissões pela SBM no valor de **US\$ 264.168.640,65**, conforme quadro demonstrativo acima.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12312

Desse modo, há indícios suficientes de autoria e materialidade quanto a prática de atos de improbidade administrativa pela SBM, consubstanciados nas quantias recebidas a título de comissões por Júlio Faerman e Luis Eduardo, na condição de representantes da SBM, com a finalidade de que houvesse um fundo de propina a ser paga a funcionários da Petrobrás para obtenção de vantagens, inclusive, concorrenciais, em contratações com a referida Estatal, o que acarretou dano a referida sociedade de economia mista brasileira no importe de cerca de **US\$ 264.168.640,65**, nos termos do art. 10, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

**2.2. Improbidade no montante de US\$ 43.620.745,00 (item 6, fls. 11.991/12.055)**

O MPF narra que os ex-empregados da Petrobras JORGE LUIZ ZELADA, Pedro José Barusco Filho, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e RENATO DE SOUZA DUQUE praticaram atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º da Lei n. 8429/92, por meio de recebimento ou ajuste de pagamento de propina pelo Grupo SBM, em conluio com JÚLIO Faerman e Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva (representantes comerciais das empresas do Grupo SBM), DIDIER HENRI KELLER, ANTHONY “TONY” JOHN MACE (ex-presidentes do Grupo SBM) e ROBERT ZUBIATE (então Vice Presidente para as Américas do Grupo SBM), no valor de US\$ 43.620.745,00.

**2.2.1. Fato 2 – Ato de corrupção e fornecimento de informações confidenciais (item 6.1, fls. 11.998 a 12.006)**

O MPF sustenta que JORGE LUIZ ZELADA revelou para SBM informações sigilosas e documentos confidenciais da Petrobrás, aos quais tinha acesso em razão do cargo que ocupava e, em contrapartida, foram realizadas para sua conta diversas transferências bancárias, praticamente mensais, por Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva e Julio Faerman, no valor total de US\$ 631.057 (tabela de fl. 11.993).

Os indícios de autoria e materialidade do fornecimento de informações sigilosas constam do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.30.001.000837/2014-68 (fls. 3.337/3.360), em que a primeira Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS recomendou que a Segurança Empresarial desse continuidade às investigações, depois de terem sido encontrados dois documentos confidenciais da Petrobrás no escritório da SBM na Holanda, sob a forma de arquivo PDF, a saber: a) *DIPs (Documento Interno do Sistema Petrobrás) E&P-SERV 610/2010 – CONFIDENCIAL*, de 11/10/2010, que solicitava autorização da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12313

Diretoria Executiva da Petrobras para assinatura de contrato de afretamento de embarcação PLSV junto McDermott (item 6.2.5, b, fl. 711), tendo o setor de Segurança Empresarial da Petrobras identificado que a senha que gerou esse arquivo confidencial, em 23/10/2010, às 00:51h, foi “SG9W”, pertencia a JORGE LUIZ ZELADA (fl. 3.348) , cuja criação se deu por meio de acesso remoto (conhecido como HAREM), o qual foi enviado por Julio Faerman a Francis Blancheland, empregado da SBM, em 28/10/2010, às 19:19h (fl. 3.343) e b) *DIP E&P-PRESAL 000021/2011 – CONFIDENCIAL*, versando sobre III Relatório do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos aprovado na Diretoria Executiva em 18/04/2011 (item 6.2.5, b, fl. 711), ciclo 2010/2011, tendo o setor de Segurança Empresarial da Petrobras identificado que a senha que gerou esse arquivo confidencial, em 07/04/2011, às 15:40h, foi “SG9W”, pertencia a JORGE LUIZ ZELADA (fl. 3.348), o qual foi enviado por Jean Philippe Laures a ANTHONY JOHN MACE, Michael Wyllie, Miles Mark, Francis Blancheland e Bruno Chabas, empregados da SBM, em 18/04/2011 (fls. 3.344/3.347).

Quanto ao caráter de sigilosidade absoluto desses dois documentos, esse pode ser confirmado por meio do depoimento da Diretora de Exploração e Produção da Petrobras, Solange da Silva Guedes, nos autos da ação penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101, conforme se extrai da sentença penal condenatória de fl. 8211:

“Eu quero. Eu só queria, até porque eu tenho uma competência técnica para poder fazer uma avaliação que era minha atribuição dentro da Comissão Interna de Avaliação, desculpa, da Comissão Interna de Apuração, de fazer esse tipo de ponderação pela gravidade de um dos documentos que foram encontrados na SBM que era o Plano Diretor do Pré-Sal. Nós, quando descobrimos o Pré-Sal no ano de 2006, nós criamos um executivo dentro da Companhia que fazia um trabalho bastante abrangente dentro da Companhia para preparar a Companhia para o impacto que seria coletivamente, em todas as áreas da Companhia, nos preparamos para aquela oportunidade que se apresentava de bastante relevância e que teria um potencial muito grande de impactar o futuro da Companhia. Então, obviamente que essas informações elas são **extremamente sigilosas**, elas são extremamente críticas para uma Companhia do ponto de vista até de custos mesmo, são registro em papel, mas para chegar naquele registro em papel houve muito investimento para chegar até ali e era um **investimento proprietário da Companhia** e diria assim, é uma **informação que distingue uma Companhia da outra do ponto de vista de competitividade**. Abrir essa informação



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12314

publicamente, ela traz uma exposição extremamente indevida de algo bastante valioso da Companhia que era **todo o** conhecimento do Pré-Sal que nós tínhamos até então, eu que sou uma especialista da área de exploração e produção, me surpreendi bastante negativamente ao ver esse documento circulando fora da Companhia. Era algo que para mim, ele **causa um dano a Companhia muito grande**, pelo valor intrínseco da informação, a informação sigilosa, uma das mais sigilosas que nós tínhamos, **a mais sigilosa** que nós tínhamos até então na Companhia naquele momento.”

Ademais, o próprio Julio Faerman declarou que informações confidenciais da Petrobras eram repassadas por JORGE LUIZ ZELADA a Luis Eduardo Barbosa Campos da Silva, por meio de *pendrive*, conforme se verifica precisamente às fls. 294/295 do Termo de declarações de 20/05/2015 (fls. 290/295), prestadas no bojo do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68), a quem este pagava mensalmente cerca de 10 mil dólares.

Já no que tange aos indícios de autoria e materialidade de pagamento de propina a JORGE LUIZ ZELADA por Faerman e Luis Eduardo, em decorrência do repasse de informações sigilosas para a SBM, que detinha em razão do cargo que ocupava, esses se tornam críveis com base na análise conjunta, ainda que perfunctória, das declarações prestadas por Faerman, bem como pela lista de pagamentos que teriam sido realizados em favor de ZELADA (entre set/2008 e julho/2012) e os respectivos extratos bancários, todos apresentados por Faerman.

Em relação às declarações, essas constam do Termo de Declarações de 20/05/2015 acostado às fls. 290/295, informações essas prestadas no bojo do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68, mais precisamente às *fls. 294/295*, em que Faerman declara ter apresentado ZELADA ao banco Safra, na Suíça, para abertura e recebimento de pagamento de propina de contas *offshore*, a saber:

“Sobre o acesso a documentos confidenciais da Petrobras por meio de Zelada, tem a dizer que recebeu informações, inclusive confidenciais, que passou à SBM, mas nunca recebeu documentos diretamente do Zelada. Recebia esses documentos de Luis Eduardo, sendo que este não comentava como os tinha obtido. Um *pendrive* contendo a documentação era disponibilizado pelo Luis Eduardo, não sabendo dizer se a obtenção dessa documentação estava relacionada ao pagamento mensal de US\$ 10 mil feito por Luis Eduardo a Zelada.”



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12315

“Após ler e rever a minuta da transcrição, o depoente esclarece que, ao contrário do que falou anteriormente, onde ele falou em 20 mil dólares, na verdade, o valor era de 10 mil dólares. Bem assim, no ponto em que disse que Luis Eduardo não lhe dizia como havia obtido o *pendrive* com documentos da Petrobras, esclarece que afirmou isso por não ter entendido a pergunta, mas é certo que Luis Eduardo lhe dizia que esses documentos contidos no *pendrive* eram obtidos junto a Zelada, somente não sabendo como isso ocorria.”

Segue trecho do interrogatório de Faerman, no curso da Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101, sobre o recebimento de propina em troca de informações confidenciais por parte de ZELADA, conforme transcrito na inicial (fl. 12.004):

“... que o Sr. Luis Eduardo disse que obteve os documentos com o sr. Jorge Zelada; que ele ouviu do sr. Luis Eduardo a respeito de pagamento de \$10.000,00 (dez mil dólares) mensais feito por este para o sr. Zelada pelas informações dadas da Petrobras; que ele e o sr. Luis Eduardo tinham uma conta conjunta e o pagamento ao sr. Zelada foi feito a partir dessa conta; que ele não teve parte nesse pagamento, foi iniciativa do sr. Luis Eduardo; que essa conta era tratada com confidencialidade pois naquele momento ela não era declarada...”

Sobre o recebimento de propina em troca de informações confidenciais por parte de ZELADA, de grande valia o depoimento prestado por Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva, na qualidade de colaborador na Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101 (fls. 570/571):

“...que os pagamentos a ZELADA começaram em 2008, provavelmente cerca de dois meses após a conversa com ZELADA; que em 2012, **após o fim dos pagamentos pela SBM**, o depoente e JULIO pediram aos bancos suíços para encerrar as contas e as empresas titulares das contas, quando perceberam que ZELADA continuava a receber os 10 mil dólares mensais; que esses pagamentos de 10 mil começaram após a questão do *claim* contra a Petrobras, tratado em outro depoimento; que esses pagamentos de 10 mil não tinham relação direta com negócios da SBM ou com qualquer outra empresa; que recebeu documentos de ZELADA com a marca de confidencial; que com relação aos documentos que foram recebidos na SBM, reconheceu dois deles como obtidos com ZELADA, mas não se lembrava do documento relativo ao pré-sal; que não se





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12316

recorda de ter recebido documentos internos da Petrobras (DIP) que não tivessem a característica de reservado, até porque naturalmente esses documentos são tidos como reservados; que costumava receber documentos de ZELADA dentro de um *pendrive*; que tomava conhecimento desses documentos e os repassava para JULIO FAERMAN;... **que os 10 mil dólares mensais foram pagos de 2008 a 2012**; que os pagamentos saíram de sua conta TORI e iam para a conta VABRE, de ZELADA, que já possuía essa conta; que ambas essas contas eram no banco Safra, em Genebra; que foram pagos a ZELADA, por isso, cerca de 440 mil dólares; ...que a **SBM seria uma das destinatárias de negócios obtidos com essas informações**; que a SBM não tinha conhecimento desses pagamentos...; que só perceberam que o pagamento continuava a ZELADA **após deixarem de receber da SBM** quando o depoente e JULIO foram encerrar as contas nos bancos suíços; ...”

Ao menos nessa fase preliminar, não é crível a alegação de Luis Eduardo, no sentido de que o pagamento mensal de 10 mil dólares não teve relação direta com os negócios da SBM, conforme exposto na sentença penal condenatória:

“Isto porque todos os pagamentos almejavam uma única coisa: favorecimento ao Grupo SBM, por meio do fornecimento, pelo cooptado, de documentos e informações sigilosos, como contrapartida às vantagens indevidas.

Os pagamentos se prolongaram por vários anos, almejando a produção dos favorecimentos cogitados – ainda que, neste esquema, somente se tenha identificado efetiva ocorrência de documentado favorecimento em dois episódios, relativos a documentos sigilosos indevidamente fornecidos pelo cooptado.

Desta maneira, cada pagamento pertinente a este acerto teve como intenção presidente a produção de favorecimento, seja aqueles efetivados, seja novos; correlatamente, os recebimentos, por parte de JORGE LUIZ ZELADA, foram todos vinculados ao acordo, sob o acerto de favorecer o Grupo SBM com documentos e informações sigilosos, em contrapartida.” (fl. 8240)

Ademais, o pagamento mensal apenas foi cessado após o rompimento das relações entre os delatores Faerman e Luis Eduardo com a SBM, conforme exposto no depoimento já transcrito.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12317

Quanto à lista de pagamentos que teriam sido efetuados por Faerman a ZELADA (“*Listing of payments made to accounts under the control of Zelada in chronological order*”), esse documento foi coadunado às fls. 594/595 (e repetido às fls. 5643/5644), integralizando o montante de US\$ 6.423.887,64, dos quais, no entanto, interessam à apuração deste fato 2 tão somente a verificação de 44 depósitos no valor total de US\$631.057, conforme apontado pelo MPF à fl. 12.002.

Constam dos autos também os extratos bancários da conta 0606031 001.000.840/Tori Management (extrato bancário às fls. 5649/5660), no período compreendido entre 15/02/2007 e 30/11/2013, nos quais foram destacados os pagamentos que teriam sido efetuados a ZELADA (fl. 5640; discriminados como “*payment in favour of a client*”) entre set/2008 e jul/2011, todos em US\$, a saber: 05/09/2008, 33.712,50; 20/10/2008, 10.000,00; 06/04/2009, 30.000,00; 28/04/2009, 10.004,32; 27/05/2009, 10.004,60; 29/06/2009, 10.004,60; 29/07/2009 10.004,65; 28/08/2009, 10.004,73; 29/09/2009, 10.005,00; 30/09/2009, 156.657,43; 28/10/2009, 10.004,90; 27/11/2009, 10.004,95; 29/12/2009, 10.004,83; 28/01/2010, 10.079,76; 25/02/2010, 10.004,60; 30/03/2010, 10.000,00; 28/04/2010, 10.004,60; 27/05/2010, 10.004,33; 29/06/2010, 10.004,58; 28/07/2010, 10.004,72; 30/08/2010, 10.004,88; 29/09/2010, 10.005,13; 28/10/2010, 10.000,00; 29/11/2010, 10.005,00; 29/12/2010, 10.005,26; 28/01/2011, 10.005,28; 25/02/2011, 10.005,41; 30/03/2011, 10.005,42; 27/04/2011, 10.005,73; 27/05/2011, 10.005,83; 29/06/2011, 10.006,02; 27/07/2011, 10.006,25; 30/08/2011, 10.006,11; 28/09/2011, 10.000,00; 28/10/2011, 10.005,80; 29/11/2011, 10.005,44; 28/12/2011, 10.005,35; 30/01/2012, 10.000,00; 23/03/2012, 10.075,00; 28/03/2012, 10.080,53; 26/04/2012, 10.080,51; 25/05/2012, 10.080,23; 27/06/2012, 10.080,20; 26/07/2012, 10.080,06.

Frise-se que, intimado a elucidar a soma dos valores constantes da tabela de fl.12002, uma vez que a respectiva soma não resultou em USD 631.057,00, mas sim em USD 474.400,00, o MPF esclareceu que houve erro no momento de copiar a planilha do Excel para o arquivo do Word, sendo suprimida a linha 9, a qual continha o valor de USD 153.657,00, tendo apresentado a planilha retificada à fl. 12137. Já no que tange à inclusão de dois depósitos, um de USD 33.712,00 e outro de USD 30.000,00 na referida tabela, considerando que a alegação é que os valores transferidos seriam de USD 10.000,00, o *Parquet* não se manifestou.

Sem dúvida, o erro material da linha 9 é justificável, contudo, segundo elementos coligidos dos autos, os valores depositados mensalmente em favor de ZELADA, em contrapartida ao repasse de informações sigilosas eram de USD 10 mil, motivo pelo qual não serão considerados os depósitos realizados em 05/09/2008, USD 33.712; 06/04/2009, USD 30.000,00; 30/09/2009, USD



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12318

156.657,43, resultando em propina somente os 41 depósitos mensais de USD 10 mil.

Assim, somando-se os valores transferidos a ZELADA entre out/2008 e jul/2011, por meio da *Tori Management*, foi apurado por este Juízo o valor de USD 410.704,61, e não de USD 631.057 pretendidos pelo MPF.

Desse modo, da análise perfunctória dos autos, verifica-se a existência de indícios de prática de ato de improbidade administrativa pela requerida SBM, consistente no pagamento de vantagens indevidas a JORGE LUIZ ZELADA em troca de informações privilegiadas, por intermédio de Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva e Júlio Faerman, na condição de representantes dos interesses do grupo SBM, conforme demonstram os documentos e diligências que instruem os presentes autos, no valor de USD 410.704,00, nos termos do art. 9º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

## **2.2.2. Ato de corrupção no âmbito do afretamento de FPSO's**

### **2.2.2.1 Fato 3 – pagamentos de propina decorrentes dos contratos do FPSO II (item 6.2.1, fls. 12.007 a 12.017)**

O MPF sustenta que o início dos pagamentos de propina pela SBM, no âmbito do afretamento dos FPSO's, deu-se a partir do primeiro contrato de afretamento relativo ao FPSO II. Neste, Júlio Faerman, agente de vendas da SBM no Brasil, teria realizado pagamentos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, na condição de primeiro beneficiado, com o conhecimento e a aprovação de DIDIER HENRI KELLER e de ROBERT ZUBIATE, tendo este último não só atuado diretamente na decisão de realizar pagamentos indevidos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, mas também recebido pagamento de propina decorrente dos contratos do FPSO II, no mesmo percentual de 0,25% dos contratos da SBM com a Petrobrás recebido por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, o que equivaleria ao montante de USD 383.332,60 para cada um (tabela de fl. 12.012). Sustenta Júlio Faerman que os pagamentos teriam se dado em retribuição à contribuição de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO para o desenvolvimento de tecnologia utilizada em tal contrato (“sistema *tourret*”). Alega o MPF que, pelos contratos do FPSO II, também teria havido pagamentos indevidos da SBM, por meio de Júlio Faerman, a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO também no percentual de 0,25%.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12319

O primeiro contrato relativo ao FPSO II teve como objeto o afretamento à Petrobrás da unidade flutuante de produção, tancagem e descarga FPSO II, para ser utilizada no recebimento, processamento, tancagem e descarga de petróleo e para “gas lift”, na Bacia de Campos, celebrado inicialmente entre Petrobrás e Terminal Installations Inc., cujo procurador subscritor do contrato foi DIDIER KELLER, decorrente de contratação direta em 30/12/1996, pelo prazo de 4 anos (fl. 6.018 item 2.2) e prorrogado por mais 2 anos (fl. 6.070 – item 1.1.1), no valor total de US\$139.360.000,00, a contar de 11/03/1997 (Contrato 101.2.159.96 – 1, às fls. 6.017/6.045, anexos às fls. 6.046/6.071), tendo a empresa SBM DO BRASIL LTDA. sido incluída como interveniente do contrato a partir de 01/10/00, conforme segundo termo aditivo juntado às fls. 6.072/6.073.

O segundo contrato (101.2.160.96-2) relativo ao FPSO II teve como objeto prestação de serviços de recebimento, processamento e armazenamento de petróleo a bordo da unidade, “gas lift”, e transferência de petróleo da unidade para navios aliviadores, na Bacia de Campos, celebrado inicialmente entre Petrobrás e Terminal Installations, cujo procurador subscritor foi DIDIER KELLER, decorrente de contratação direta em 30/12/1996 (fl. 6.103), pelo prazo de 4 anos (item 2.2 – fl. 6.076) e prorrogado por mais 2 anos (fl. 6.127, item 1.1.1), no valor de US\$ 10.507.283,32 (fl. 6.131, item 2.1).

Os indícios de autoria e materialidade da prática de ato de improbidade administrativa praticado pela SBM estão presentes na análise conjunta, ainda que perfunctória, dos seguintes elementos constantes dos autos, dos quais é possível depreender, em síntese, a existência de pagamentos de quantias indevidas por representante da empresa, Júlio Faerman, a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, ROBERT ZUBIAT, bem como a PEDRO BARUSCO, a saber:

(i) declarações firmadas por Júlio Faerman no autos do Inquérito PIC n. 1.30.001.000837/2014-68 e em juízo nos autos da Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101;

(ii) contratos da FPSO II firmados entre a Petrobrás e a SBM (fls. 6.017/6.142);

(iii) extratos de transferências bancárias realizadas entre representante da SBM (Júlio Faerman) e funcionários da Petrobrás, bem como em favor de Robert Zubiato (executivo da SBM);



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12320

(iv) depoimento de Roberto Fernando Chedid e Pedro Barusco na Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101.

Primeiramente, consta no bojo do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68, Termo de Declaração de Faerman, datado de 26/05/2015 (fl. 117/118 e 124/125) que:

“(…) em determinado momento o depoente e ZUBIATE decidiram remunerar ao PAULO ROBERTO CARNEIRO com um “Fee” por sua contribuição tecnológica do projeto a título de licenciamento (…)” (fl. 117)

“(…) que a decisão de remunerar Paulo Roberto se deu, ao que se lembra, no Brasil, provavelmente na sede da FAERCOM, com a presença do depoente e de Zubiате;” (fl. 117)

“(…) que o pagamento acertado se iniciou após os primeiros recebimentos por parte da SBM e correspondeu à 0,25% para Paulo Roberto Carneiro e 0,25% para o próprio Robert Zubiате;” (fl. 118)

“Acrescentou que houve pagamentos a Robert Zubiате, no mesmo período de CARNEIRO, também no percentual de 0,25% e depositado em offshore. Zubiате insinuou junto ao depoente que teria direito a uma retribuição da SBM pelas pesquisas tecnológicas que desenvolveram. A SBM, em especial Didier Keller, tinha conhecimento desses repasses a Zubiате e CARNEIRO, especialmente porque Keller chegou a trabalhar na Califórnia, mais próximo de Zubiате. Os pagamentos iniciais foram feitos na Suíça, na offshore Brett (ou grafia semelhante), e depois passaram a ser feitos no Uruguai, saindo o numerário sempre de contas do declarante na Suíça (Jandell e Bienfaire), cujos extratos fornecerá”. (fls. 124/125)

Constata-se, ainda, do referido Termo de Declaração datado de 14/05/2015 (fl. 110) prestada no bojo do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68, que Júlio Faerman tentou justificar a legalidade dos pagamentos feitos a CARNEIRO, sob o argumento de que teriam sido uma espécie de retribuição voluntária pelo trabalho executado para viabilizar as contratações, diante do êxito nas pesquisas de novas tecnologias, e que entendia não haver empecilho pelo fato de CARNEIRO não ser funcionário público, bem como tentou justificar o motivo pelo qual os pagamentos foram feitos por meio de *offshores*. Declarou, ainda, que o primeiro compromisso de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12321

pagamento firmado entre o depoente e CARNEIRO ocorreu no contrato relativo ao FPSO II e que ele, junto com CARNEIRO e ZUBIATE trabalharam durante cerca de 7 anos para desenvolver novas tecnologias relativas a FPSO's.

Contudo, da análise de outros trechos do depoimento de Faerman prestado no interrogatório judicial (Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101), verifica-se que ele reconhece que outras pessoas que teriam participado do alegado desenvolvimento de tecnologia não foram igualmente remuneradas como CARNEIRO (09m07s a 9m42s). Limitou-se, ademais, a afirmar que ROBERT ZUBIATE, que não participou do desenvolvimento da tal tecnologia, foi remunerado pelos mesmos contratos e no mesmo percentual que PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, supostamente por intermediar a negociação e auxiliar na parte técnica (47m27s a 49m30s).

Ocorre que, de acordo com o depoimento prestado por Roberto Fernando Chedid, na qualidade de testemunha arrolada nos autos da Ação Penal n. 0022781-56.2014.4.02.5101 (Aud. Test. Defesa 20-09-2016 00.12.31.350000.wmv, 03m54s a 04m41s e 07m38s a 08m48s), o “sistema *turret*” foi desenvolvido por um engenheiro holandês, ex-vice-presidente de projeto da SBM, que, por divergências dentro da SBM, havia fundado a Bluewater, tendo sido o referido sistema apresentado à Petrobrás por empresas que já possuíam essas tecnologias no exterior, demonstrando que tais pagamentos ilícitos, na realidade, nada tinham a ver com os motivos invocados tanto por Júlio Faerman quanto por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO.

Ressalta-se, ademais, que na mencionada ação penal, os atos de improbidade decorrentes do contrato da FPSO II foram confirmados pelos réus Júlio Faerman e Pedro Barusco:

“(…) que a acusação em relação a contratação da FPSO II e o oferecimento de vantagens indevidas a empregados da Petrobras é verdadeira; que houve promessa de pagamento a dois funcionários da Petrobras; que ele também remunerou o sr. Pedro Barusco numa quantia de 0,25% do valor dos contratos nos quais este participou, e foram feitas 168 transferências, sendo que em 22 transferências houve a interferência do sr. Eduardo Campos Barbosa;” [Interrogatório de FAERMAN, fl. 12017]



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12322

“(…) que compreende aquilo que está acusado nesta ação penal; que as acusações feitas contra ele são verdadeiras; (...); que no caso da FPSO II, se não fosse o envolvimento dele e de sua equipe técnica, o projeto não teria tido sucesso; que a remuneração percebida por ele teria um viés de recompensa pelo serviço prestado; que o FPSO II foi o primeiro contrato de afretamento feito pela Petrobras, então o grupo de trabalho dele viabilizou tecnologicamente aquele conceito e introduziram uma nova forma de contrato, no qual muitas empresas que trabalhavam nesse mercado tinham interesse, não só a SBM;” [Interrogatório de BARUSCO, fl. 12017]

Os pagamentos feitos por Júlio Faerman partiram das contas das empresas *offshore Jandell Investments Ltda. Bien Faire Inc. e Valinor Consultins S.A.*, todas de sua titularidade, conforme termo de declaração de fls. 111/112:

“Que o primeiro compromisso de pagamento firmado entre o depoente e CARNEIRO ocorreu no contrato relativo ao FPSO 2 e depois nos contratos do FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba.” (fl. 111)

“Efetuou pagamentos a CARNEIRO no exterior, acredita que inicialmente em 1999, perdurando tais pagamentos até o início de 2012. Os pagamentos a CARNEIRO foram depositados em conta na Suíça, em offshore cujo nome é Aquarius. Os valores saíram de suas contas Jandell, Bienfaire e Valinor (...). (fls. 111/112)

Segundo Júlio Faerman, os valores dos pagamentos a CARNEIRO equivaliam a **0,25% dos valores dos contratos**, tendo sido feitos no período de 1999 a 2012, relativos às contratações dos seguintes FPSOs pela Petrobras junto à SBM: **FPSO II**; FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte); FPSO Brasil; FPSO Marlim Sul; e FPSO Capixaba.

Segundo o colaborador, os valores chegaram ao montante de cerca de US\$ 8.500.000,00:

“Os valores pagos chegaram ao montante de cerca de US\$ 8.500.000,00, sendo relativos às contratações do FPSO 2, FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba.” (fl. 112)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12323

Os extratos bancários das referidas *offshores* corroboram as declarações prestadas por Júlio Faerman ao demonstrarem transferências realizadas das empresas offshore Jandell Investments Ltda. (n. 602086, fls. 5.546/5.594), *Bien Faire Inc.* (n. 606422, fls. 5.609/5.622) e *Valinor Consultins S.A.* (n. 606027, fls. 5597/5608) em favor de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, no valor de US\$ 8.498.603,73 (Relatório de Análise n. 105/2015 e seu anexo I – fls. 5.514/5.532).

Quanto a ROBERT ZUBIATE (executivo da SBM), o MPF alega que não só atuou diretamente na decisão de realizar pagamentos indevidos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, sob a alegada contribuição tecnológica no projeto a título de licenciamento, bem como recebia pagamentos de Faerman, no mesmo período e no mesmo percentual de 0,25% recebidos por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, dos contratos da SBM com a Petrobrás, pagamentos esses que Faerman fazia da Suíça de suas contas *Journey Advisors* (banco Pictet), *Bien Faire* (banco J. Safra), *Valinor Consulting S.A* (banco J. Safra) e *Jandell Investments Ltda* (banco J. Safra – todos em Genebra) para a conta da *offshore Bret* (no banco *Coutts* em Zurique), administrada por ZUBIATE, e depois para a conta do Uruguai (Relatório de Análise n. 107/2015 e Anexo 1 (fls. 5.665/5.681)

Consta do Termo de Declaração de Faerman (fl. 118), declaração essa prestada no bojo do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68, que:

“(…) que o pagamento acertado se iniciou após os primeiros recebimentos por parte da SBM e correspondeu à 0,25% para Paulo Roberto Carneiro e 0,25% para o próprio Robert Zubiate;” (fl. 118)

“(…) que posteriormente a essa oferta a Paulo Roberto Carneiro, Zubiate reivindicou o mesmo percentual para ele, ao fundamento de que ele também estaria contribuindo significativamente para o projeto;” (fl. 118)

Faerman revelou, ainda que:

“(…) houve pagamentos a Robert Zubiate, no mesmo período de CARNEIRO, também no percentual de 0,25% e depositado em offshore. (...) A SBM, em especial Didier Keller, tinha conhecimento desses repasses a Zubiate e CARNEIRO, especialmente porque Keller chegou a trabalhar na Califórnia, mais próximo de Zubiate” (fl. 124).





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12324

“Os pagamentos iniciais foram feitos na Suíça, na offshore Brett (ou grafia semelhante), e depois passaram a ser feitos no Uruguai, saindo o numerário sempre de contas do declarante na Suíça (Jandell e Bienfaire), cujos extratos fornecerá. (fls. 124/125).

Nesse sentido, a listagem de pagamentos efetuados por Faerman a ZUBIATE (fls. 5.685/5.688) e os extratos bancários em que são destacados os pagamentos feitos por Faerman a ZUBIATE (fls. 5.695/5.791), corroboram, *prima facie*, as declarações prestadas pelo colaborador.

Com relação a Pedro Barusco, aduziu Júlio Faerman que:

“(…) tanto o depoente quanto os executivos da SBM estavam convencidos de que se não fosse paga comissão ao BARUSCO, este certamente criaria empecilhos ao relacionamento comercial entre a SBM e a Petrobras, inclusive impedindo a contratação de novos negócios entre essas empresas.” (fl. 138)

“(…) Zubiata não apenas ficou sabendo deste acerto com BARUSCO, como antes mesmo da reunião entre o declarante e BARUSCO Zubiata já havia dito ao declarante que algo teria que ser feito em relação a BARUSCO, ou então o mesmo não os deixaria trabalhar” (fl. 138).

Acrescentou Júlio Faerman que:

“O primeiro contrato no qual teve contato com BARUSCO refere-se ao FPSO 2, por volta de 1996/1997.” (fl. 137)

“(…) BARUSCO exigiu, sutilmente, uma participação financeira nos negócios da SBM com a Petrobras. (...) O declarante afirma que concordou com a exigência de BARUSCO, vindo a estabelecer o percentual de 0,25% de comissão a ser paga a BARUSCO. (...) Afirma que tanto o depoente quanto os executivos da SBM estavam convencidos de que se não fosse paga comissão ao BARUSCO, este certamente criaria empecilhos ao relacionamento comercial entre a SBM e a Petrobras, inclusive impedindo a contratação de novos negócios entre essas empresas. Os contratos relacionados ao FPSO 2 realizados com BARUSCO começaram imediatamente após este voltar de férias e num período aproximado de um mês houve a decisão de se vir a pagar comissão a BARUSCO.” (fl. 138)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12325

Nesse sentido, a listagem de pagamentos efetuados por Faerman a BARUSCO e os extratos bancários em que são destacados os pagamentos feitos por Faerman a BARUSCO (fls. 5.829 e ss.), corroboram, *prima facie*, as declarações prestadas pelo colaborador.

Faerman, acrescentou, ainda, no Termo de Declarações firmado no procedimento investigatório criminal n. 1.30.001.000837/2014-68, de 26 de maio de 2015 que:

“(…) Didier Keller sabia desses pagamentos a Paulo Roberto Carneiro; que era ele a quem se reportava a Robert Zubiato sobre todos os negócios no Brasil. (...) o depoente esclarece ainda que Didier Keller sabia desses pagamentos a empregados da Petrobras porque em momento posterior, nos projetos posteriores ele perguntava quanto ele precisaria receber no exterior como complementação do 1% do Brasil.” (fl. 4.896)

Conforme exposto na petição inicial, embora os acertos de FAERMAN com CARNEIRO, ZUBIATE e BARUSCO, feitos com o beneplácito de KELLER, tenham ocorrido em momentos distintos, naturalmente os pagamentos se iniciaram em datas próximas, pois os pagamentos indevidos dependiam da execução dos contratos, do subsequente pagamento da Petrobrás à SBM e do pagamento da SBM a FAERMAN.

Segundo o esquema acima retratado, o montante aproximadamente apurado de pagamentos indevidos em relação ao projeto do FPSO II (0,25% do valor do contrato), numa análise não exauriente, é de US\$ 374.668,20 em favor de cada um dos três beneficiados: CARNEIRO, ZUBIATE e BARUSCO.

Desse modo, há indícios suficientes acima relatados, de autoria e materialidade quanto a prática de atos de improbidade administrativa pela SBM, consubstanciados nas quantias pagas por Júlio Faerman, na condição de representante da SBM no Brasil, a funcionários da Petrobrás (Paulo Roberto Buarque e Pedro Barusco) e da própria SBM (Robert Zubiato), com conhecimento de Didier Keller, com a finalidade de que a SBM obtivesse vantagens na contratação com a Petrobrás da FPSO II, no importe de cerca de US\$ 1.124.004,62, nos termos do art. 9º, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12326

**2.2.2.2. Fato 4 – pagamentos de propina decorrentes dos contratos do FPSO Cidade de Anchieta (antigo Espadarte) (item 6.2.2, fls. 12018 a 12022)**

O MPF sustenta que a SBM se sagrou vencedora da concorrência internacional referente aos contratos relativos ao FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte) em desigualdade de condições com as demais participantes, por conta do prazo de prorrogação de dez dias para apresentação das propostas (e não de trinta, como pugnado pelas licitantes, observando-se que a SBM sequer requereu dilação de prazo), da experiência adquirida nas contratações anteriores e dos atos de ofício praticados por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

Historiou que teria havido, em relação a tal contratação, pagamentos indevidos por JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO. Este teria percebido, em relação a esta contratação, pagamentos mensais de JÚLIO FAERMAN no valor de US\$ 5.000,00, durante dez anos a partir de 1999/2000, em um total de US\$ 600.000,00, enquanto PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO teria percebido pagamentos de JÚLIO FAERMAN equivalentes a 0,25% do preço pago pela PETROBRÁS, por força da avença, ao Grupo SBM, alcançando o valor total acordado mais de sete milhões de dólares, sendo certo que este total não teria sido pago, pois que teriam cessado os pagamentos ao Grupo SBM e a JÚLIO FAERMAN antes do atingimento de tal montante, e o direcionamento dos valores a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO teria dependido dos recebimentos anteriores das comissões pelo primeiro.

Acrescenta o MPF que o pagamento de propina pela SBM teria se dado com o conhecimento e a aprovação de DIDIER HENRI KELLER e de ROBERT ZUBIATE, tendo este último não só atuado diretamente na decisão de realizar os referidos pagamentos indevidos, mas também recebido pagamento de propina decorrente dos contratos do FPSO Cidade de Anchieta, no valor de US\$ 7.123.417,02 (tabela fl. 12.012).

Os pagamentos teriam se dado conforme a mecânica narrada anteriormente na contratação da FPSO II, ou seja, no exterior, em contas registradas em nome de sociedades *offshore*, e teriam sido admitidos nos interrogatórios de JÚLIO FAERMAN, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12327

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO teria atuado em posição gerencial, no que diz com esta contratação, no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção da paraestatal, na qual teria ficado encarregado da descrição técnica do FPSO, enquanto PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO teria agido como membro tanto da Comissão de Licitação quanto da Comissão de Negociação de Contrato.

Foram formalizados os contratos BDC.101.2.108.98-8 (contrato de afretamento) e BDC.1012109980 (contrato de operação) e aditivos (fls. 6143/6431) celebrados pela Petrobrás com empresas do grupo SBM, decorrentes de concorrência internacional, em 15/01/1999, com prazo previsto de 30 anos, a contar de 30/06/2000, no valor total de US\$ 2.849.366.807,03, conforme exposto pelo MPF (ressalte-se que o valor encontrado, a princípio, supera o indicado na inicial, fls. 6321 e 6404).

Os indícios de autoria e materialidade da prática de ato de improbidade administrativa praticado pela SBM estão presentes na análise conjunta, ainda que perfunctória, dos seguintes elementos constantes dos autos, dos quais é possível depreender, em síntese, a existência de pagamentos de quantias indevidas por representante da empresa, Júlio Faerman, a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, ROBERT ZUBIAT, bem como a PEDRO BARUSCO, a saber:

(i) declarações firmadas por Júlio Faerman nos autos do Inquérito PIC n. 1.30.001.000837/2014-68 e em juízo nos autos da Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101;

(ii) declarações firmadas por Pedro Barusco constantes nos autos da Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101;

(iii) declarações firmadas por Paulo Carneiro em juízo nos autos da Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101;

(iv) contratos da FPSO Espadarte firmados entre a Petrobrás e a SBM (fls. 6.143/6.431);

(v) extratos de transferências bancárias realizadas entre representante da SBM (Júlio Faerman) e funcionários da Petrobrás, bem como em favor de Robert Zubiate (executivo da SBM);

Primeiramente, consta no bojo do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68, Termo de Declaração de Faerman, datado de 26/05/2015 que:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12328

“(…) que essa colaboração permaneceu durante os dois primeiros projetos da Petrobras-FPSO2 e Espadarte” (fl. 119)

“(…) A segunda plataforma foi o FPSO Espadarte, que apresentava um maior grau de complexidade. (...) Em todos esses 5 contratos mencionados, o depoente atuou por meio da FAERCOM, que atuava no Brasil, enquanto, no exterior, a prestação e remuneração dos serviços eram feitos através de companhias offshore.” (fl. 131)

“A segunda contratação envolveu o FPSO Espadarte, possivelmente no ano 2000, que exigiu uma maior complexidade.” (fl. 140)

“O depoente esclareceu que BARUSCO nada fez com relação à contratação do FPSO Espadarte, mas exigiu o recebimento de comissão e a continuidade periódica desses pagamentos.” (fl. 141)

“Afirmou que, a partir da FPSO Espadarte ocorreu, a seu ver, uma institucionalização do pagamento de propina, uma vez que, na visão do depoente, não havia mais qualquer razão para que tais pagamentos prosseguissem, ressaltando que BARUSCO nada fez em relação ao contrato da FPSO Espadarte, salvo suas atribuições normais junto à Petrobras. Indagado porque então tais pagamentos prosseguiram, respondeu que em decorrência do risco de que sua interrupção afetasse negativamente os projetos futuros da SBM no Brasil, principalmente à Petrobras.” (fls. 141/142)

Segundo Faerman, em seu interrogatório judicial transcrito na sentença criminal às fls. 7836:

“O declarante afirma que concordou com a exigência de BARUSCO, vindo a estabelecer o percentual de 0,25% de comissão a ser paga a BARUSCO. (...) Efetuou pagamentos a BARUSCO no exterior, a partir do recebimento de valores relacionados às comissões recebidas pela contratação do FPSO 2, sendo esses valores depositados em contas informadas por BARUSCO, perdurando tais pagamentos durante todo o período do cumprimento do contrato. (...) A segunda contratação envolveu o FPSO Espadarte (...) O depoente esclareceu que BARUSCO nada fez com relação à contratação do FPSO Espadarte, **mas exigiu o recebimento de comissão e a continuidade periódica desses pagamentos.**” (fls. 7836/7837)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12329

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em etapa pré-processual, também na qualidade de colaborador, prestou relato convergente:

“O segundo projeto que o depoente desenvolveu para a SBM foi o Espadarte, aproximadamente no ano de 1998. Que neste projeto, o depoente esclarece que iniciaram-se os pagamentos ilícitos por parte do representante comercial da SBM. (...) que, no entender do depoente, o Sr. Júlio Faerman apostou no relacionamento com ele ante as perspectivas de novos contratos a serem realizados. Que inicialmente o valor que o depoente recebeu foi muito pequeno cerca de US\$ 5000,00 (cinco mil dólares) mensais ao longo do contrato de sete anos. Esclarece então o depoente que essa propina ele recebeu por cerca de 10 anos, 7 anos referentes do contrato, e mais cerca de 3 anos em prorrogações.” (fl. 7838)

O recebimento de valores ilícitos na contratação da FPSO Espadarte foi reconhecido, ainda, por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO quando interrogado em Juízo; confira-se o pertinente trecho que consta da sentença criminal anexa à fl. 7832:

“J: Eu vou começar a perguntar, agora, especificamente, em relação a cada uma das imputações desferidas pelo Ministério Público. A primeira imputação em que o senhor é mencionado é a no relacionamento mantido entre a Petrobras e o grupo SBM com vistas a contratação do afretamento e operação do FPSO II, o navio e plataforma FPSO II, relata o Ministério Público que juntamente com o senhor Paulo Roberto Buarque Carneiro, o senhor teria recebido, teria aceitado e teria efetivamente recebido vantagens indevidas relativamente a essa contratação. Essa alegação é verdadeira? R: Meritíssimo, eu lembro da minha participação na FPSO II, durante muito tempo, porque foi um processo longo, foi contratado, depois veio o FPSO Espadarte, na realidade, **eu me lembro bem de ter recebido de Espadarte** e outros projetos subsequentes. (...) **Eu me recordo de começar a receber no projeto seguinte que foi o Espadarte.**” (grifou-se)

No que toca aos pagamentos efetuados a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, JÚLIO FAERMAN, em sede pré-processual e na qualidade de colaborador assim relatou (fl. 7.839):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12330

“Que o primeiro compromisso de pagamento firmado entre o depoente e CARNEIRO ocorreu no contrato relativo ao FPSO 2 e depois nos contratos do FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba. (...) Os valores dos pagamentos a CARNEIRO equivaliam a 0,25% dos contratos. Os valores pagos chegaram ao montante de cerca de US\$ 8.500.000,00, sendo relativos às contratações do FPSO 2, FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba.”

Em Juízo, JÚLIO FAERMAN manteve o quanto dito anteriormente (fls. 7839/7840):

“J: O Ministério Público alega que os pagamentos feitos pelo senhor ao senhor Paulo Roberto Carneiro equivaliam a zero vinte e cinco por cento dos valores dos contratos, entre o período de noventa e nove a dois mil e doze, relativamente as contratações FPSO II, FPSO Cidade de Anchieta ou posteriormente Espadarte, FPSO Brasil, FPSO Margem Sul e FPSO Capixaba, isso é verdadeiro?

R: Sim.

J: O Ministério Público alega na denúncia que o senhor teria feito esses pagamentos ao senhor Carneiro no aporte de ao menos oito milhões quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e três dólares e setenta e três cents por meio de cento e trinta e nove transferências, é verdadeiro?

R: Eu dei para o Ministério Público todos os detalhes que foram levantados, então, corresponde, deve corresponder a realidade, porque foi feito, inclusive, por uma firma que eu contratei para esse fim.”

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, quando interrogado judicialmente, admitiu os recebimentos, assim como a conexão ao contrato do FPSO Espadarte (fl. 7840):

“J: O senhor, à época desses FPSO2, Espadarte, Brasil, Marlim Sul e Capixaba, era empregado da Petrobras, não é? O senhor era engenheiro da Petrobras?

R: Perfeitamente.

J: Esses valores que o Ministério Público alega que o senhor recebeu, o senhor efetivamente os recebeu?

R: Recebi.”



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12331

Os pagamentos feitos por Júlio Faerman foram feitos das contas das empresas *offshore Jandell Investments Ltda. Bien Faire Inc. e Valinor Consultins S.A.*, todas de sua titularidade, conforme termo de declaração de fls. 111/112:

“Que o primeiro compromisso de pagamento firmado entre o depoente e CARNEIRO ocorreu no contrato relativo ao FPSO 2 e depois nos contratos do FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba.” (fl. 111)

“Efetuou pagamentos a CARNEIRO no exterior, acredita que inicialmente em 1999, perdurando tais pagamentos até o início de 2012. Os pagamentos a CARNEIRO foram depositados em conta na Suíça, em offshore cujo nome é Aquarius. Os valores saíram de suas contas Jandell, Bienfaire e Valinor (...). (fls. 111/112)

Segundo Júlio Faerman, os valores dos pagamentos a CARNEIRO equivalem a **0,25% dos valores dos contratos**, tendo sido feitos no período de 1999 a 2012, relativos às contratações dos seguintes FPSOs pela Petrobras junto à SBM: FPSO II; **FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte)**; FPSO Brasil; FPSO Marlim Sul; e FPSO Capixaba.

Segundo o colaborador, os valores chegaram ao montante de cerca de US\$ 8.500.000,00:

“Os valores pagos chegaram ao montante de cerca de US\$ 8.500.000,00, sendo relativos às contratações do FPSO 2, FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba.” (fl. 112)

Os extratos bancários das referidas *offshores* corroboram as declarações prestadas por Júlio Faerman ao demonstrarem transferências realizadas das empresas offshore Jandell Investments Ltda. (n. 602086, fls. 5.546/5.594), *Bien Faire Inc.* (n. 606422, fls. 5.609/5.622) e *Valinor Consultins S.A.* (n. 606027, fls. 5597/5608) em favor de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO (Relatório de Análise n. 105/2015 e seu anexo I – fls. 5.514/5.532).

Assim, tendo em vista que os pagamentos ilícitos teriam se dado entre os anos de 1999 e 2012, conforme reconhecido à fl. 7756 da sentença criminal, e que a contratação do FPSO Espadarte teria sido firmada por um prazo de 30 anos a contar de 30/06/2000, entendo que apenas 12/30 do esquema acordado foi efetivamente





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12332

cumprido, o que significa US\$ **2.849.366,81**, ou seja, o equivalente a **0,25% de 12/30 do total da quantia requerida pelo MPF (US\$ 2.849.366.807,03)**.

Ressalta-se que, com base nas declarações acima transcritas, os pagamentos efetuados por Júlio Faerman a Paulo Roberto Buarque Carneiro e a Pedro José Barusco Filho relacionados à contratação da FPSO Espadarte/Cidade Anchieta foram reconhecidos também pelo Juízo Criminal na sentença condenatória anexada às fls. 7.834/7.856 destes autos.

À fl. 8460, veja-se, ainda, a conclusão do juiz sentenciante acerca do concreto favorecimento ao grupo SBM por posturas ilícitas adotadas em relação ao FPSO Espadarte/Cidade de Anchieta.

Quanto a ROBERT ZUBIATE (executivo da SBM), o MPF alega que não só atuou diretamente na decisão de realizar pagamentos indevidos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, sob a alegada contribuição tecnológica no projeto a título de licenciamento, bem como recebia pagamentos de Faerman, no mesmo período e no mesmo percentual de 0,25% recebidos por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, dos contratos da SBM com a Petrobrás, pagamentos esses que Faerman fazia da Suíça de suas contas *Journey Advisors* (banco Pictet), *Bien Faire* (banco J. Safra), *Valinor Consulting S.A* (banco J. Safra) e *Jandell Investments Ltda* (banco J. Safra – todos em Genebra) para a conta da *offshore Bret* (no banco *Coutts* em Zurique), administrada por ZUBIATE, e depois para a conta do Uruguai (Relatório de Análise n. 107/2015 e Anexo 1 (fls. 5.665/5.681)

Consta do Termo de Declaração de Faerman (fl. 118), declaração essa prestada no bojo do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68, que:

“(…) que o pagamento acertado se iniciou após os primeiros recebimentos por parte da SBM e correspondeu à 0,25% para Paulo Roberto Carneiro e 0,25% para o próprio Robert Zubiate;” (fl. 118)

“(…) que posteriormente a essa oferta a Paulo Roberto Carneiro, Zubiate reivindicou o mesmo percentual para ele, ao fundamento de que ele também estaria contribuindo significativamente para o projeto;” (fl. 118)

Faerman revelou, ainda que:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12333

“(…) houve pagamentos a Robert Zubiato, no mesmo período de CARNEIRO, também no percentual de 0,25% e depositado em offshore. (…) A SBM, em especial Didier Keller, tinha conhecimento desses repasses a Zubiato e CARNEIRO, especialmente porque Keller chegou a trabalhar na Califórnia, mais próximo de Zubiato” (fl. 124).

“Os pagamentos iniciais foram feitos na Suíça, na offshore Brett (ou grafia semelhante), e depois passaram a ser feitos no Uruguai, saindo o numerário sempre de contas do declarante na Suíça (Jandell e Bienfaire), cujos extratos fornecerá. (fls. 124/125).

Nesse sentido, a listagem de pagamentos efetuados por Faerman a ZUBIATE (fls. 5.685/5.688) e os extratos bancários em que são destacados os pagamentos feitos por Faerman a ZUBIATE (fls. 5.695/5.791), corroboram, *prima facie*, as declarações prestadas pelo colaborador.

Assim, tendo em vista que os pagamentos ilícitos teriam se dado entre os anos de 1999 e 2012, conforme reconhecido à fl. 7756 da sentença criminal, e que a contratação do FPSO Espadarte teria sido firmada por um prazo de 30 anos a contar de 30/06/2000, entendo que apenas 12/30 do esquema acordado foi efetivamente cumprido, o que significa **US\$ 2.849.366,81, ou seja, o equivalente a 0,25% de 12/30 do total da quantia requerida pelo MPF (US\$ 2.849.366.807,03).**

Segundo o esquema acima retratado, o montante aproximadamente apurado de pagamentos indevidos em relação ao projeto do FPSO Espadarte (0,25% de 12/30 do valor do contrato em favor de CARNEIRO e ZUBIATE e US\$ 600.000,00 em favor de BARUSCO), numa análise não exauriente, é de US\$ 6.298.733,62.

Desse modo, há indícios suficientes acima relatados, de autoria e materialidade quanto a prática de atos de improbidade administrativa pela SBM, consubstanciados nas quantias pagas por Júlio Faerman, na condição de representante da SBM no Brasil, a funcionários da Petrobrás (Paulo Roberto Buarque e Pedro Barusco) e da própria SBM (Robert Zubiato), com conhecimento de Didier Keller, com a finalidade de que a SBM obtivesse vantagens na contratação com a Petrobrás da FPSO Espadarte, no importe de cerca de US\$ 6.298.733,62, nos termos do art. 9º, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12334

**2.2.2.3. Fato 5 – pagamentos de propina decorrentes dos contratos do FPSO Brasil (item 6.2.3, fls. 12022 a 12025)**

O MPF sustenta que a SBM se sagrou vencedora da dispensa de licitação referente aos contratos FPSO Brasil em desigualdade de condições com as demais participantes, por conta do prazo ínfimo estabelecido para apresentação de propostas, da experiência adquirida nas contratações anteriores, da presença de agente da SBM no Brasil e dos atos de ofício praticados por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

O pagamento da propina teria se dado pela SBM, por meio de Júlio Faerman, a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, com o conhecimento e a aprovação de DIDIER HENRI KELLER e de ROBERT ZUBIATE, tendo este último não só atuado diretamente na decisão de realizar pagamentos indevidos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, mas também recebido pagamento de propina decorrente dos contratos do FPSO Brasil, no valor de US\$ 1.966.136,77 (tabela fl. 12.012).

Os contratos BDC.191.2.014.01-2 (contrato de afretamento), BDC.1912015015 (contrato de operação), 2200.0061864.10.2 (termo de quitação) e aditivos (fls. 6.432/6.998) foram celebrados pela Petrobrás com a SBM, decorrentes de dispensa de licitação em razão do naufrágio da Plataforma P-36 em 05/06/2001, com prazo contratual previsto de 11 anos e 3 meses, a contar de 07/12/2002, no valor total de US\$ 786.454.708,39, segundo o MPF (embora os contratos indiquem valor superior, à primeira vista).

Os indícios de autoria e materialidade da prática de ato de improbidade administrativa praticado pela SBM estão presentes na análise conjunta, ainda que perfunctória, dos seguintes elementos constantes dos autos, dos quais é possível depreender, em síntese, a existência de pagamentos de quantias indevidas por representante da empresa, Júlio Faerman, a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, ROBERT ZUBIAT, bem como a PEDRO BARUSCO, a saber:

(i) declarações firmadas por Júlio Faerman nos autos do Inquérito PIC n. 1.30.001.000837/2014-68 e em juízo nos autos da Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101;

(ii) declarações firmadas por Pedro Barusco em fase pré-processual, bem como constantes nos autos da Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12335

(iii) declarações firmadas por Paulo Carneiro em juízo nos autos da Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101;

(iv) contratos da FPSO Brasil firmados entre a Petrobrás e a SBM (fls. 6.432/6.998);

(v) extratos de transferências bancárias realizadas entre representante da SBM (Júlio Faerman) e funcionários da Petrobrás, bem como em favor de Robert Zubiante (executivo da SBM);

Primeiramente, consta no bojo do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68, Termo de Declaração de Faerman, datado de 14/05/2015 que:

“Que o primeiro compromisso de pagamento firmado entre o depoente e CARNEIRO ocorreu no contrato relativo ao FPSO 2 e depois nos contratos do **FPSO Brasil**, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba.” (fl. 111)

“Efetuou pagamentos a CARNEIRO no exterior, acredita que inicialmente em 1999, perdurando tais pagamentos até o início de 2012. Os pagamentos a CARNEIRO foram depositados em conta na Suíça, em offshore cujo nome é Aquarius. Os valores saíram de suas contas Jandell, Bienfaire e Valinor (...). (fls. 111/112)

Segundo Júlio Faerman, os valores dos pagamentos a CARNEIRO equivaliam a **0,25% dos valores dos contratos**, tendo sido feitos no período de 1999 a 2012, relativos às contratações dos seguintes FPSOs pela Petrobras junto à SBM: FPSO II; FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte); **FPSO Brasil**; FPSO Marlim Sul; e FPSO Capixaba.

Segundo o colaborador, os valores chegaram ao montante de cerca de US\$ 8.500.000,00:

“Os valores pagos chegaram ao montante de cerca de US\$ 8.500.000,00, sendo relativos às contratações do FPSO 2, **FPSO Brasil**, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba.” (fl. 112)

Em Juízo, JÚLIO FAERMAN manteve o quanto dito anteriormente (fls. 7.839/7.840):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12336

“J: O Ministério Público alega que os pagamentos feitos pelo senhor ao senhor Paulo Roberto Carneiro equivaliam a zero vinte e cinco por cento dos valores dos contratos, entre o período de noventa e nove a dois mil e doze, relativamente as contratações FPSO II, FPSO Cidade de Anchieta ou posteriormente Espadarte, **FPSO Brasil**, FPSO Margem Sul e FPSO Capixaba, isso é verdadeiro?

R: Sim.

J: O Ministério Público alega na denúncia que o senhor teria feito esses pagamentos ao senhor Carneiro no aporte de ao menos oito milhões quatrocentos e noventa e oito mil seiscientos e três dólares e setenta e três cents por meio de cento e trinta e nove transferências, é verdadeiro?

R: Eu dei para o Ministério Público todos os detalhes que foram levantados, então, corresponde, deve corresponder a realidade, porque foi feito, inclusive, por uma firma que eu contratei para esse fim.”

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, quando interrogado judicialmente, admitiu os recebimentos, assim como a conexão ao contrato do FPSO Brasil:

“J: O senhor, à época desses FPSO2, Espadarte, **Brasil**, Marlim Sul e Capixaba, era empregado da Petrobras, não é? O senhor era engenheiro da Petrobras?

R: Perfeitamente.

J: Esses valores que o Ministério Público alega que o senhor recebeu, o senhor efetivamente os recebeu?

R: **Recebi.**” (fl. 7.840)

Os extratos bancários das referidas *offshores* corroboram as declarações prestadas por Júlio Faerman ao demonstrarem transferências realizadas das empresas offshore Jandell Investments Ltda. (n. 602086, fls. 5.546/5.594), *Bien Faire Inc.* (n. 606422, fls. 5.609/5.622) e *Valinor Consultins S.A.* (n. 606027, fls. 5597/5608) em favor de PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO (Relatório de Análise n. 105/2015 e seu anexo I – fls. 5.514/5.532).

Segundo Faerman, em seu interrogatório judicial transcrito na sentença criminal às fls. 7.899:

“O declarante afirma que concordou com a exigência de BARUSCO, vindo a estabelecer o percentual de 0,25% de comissão a ser paga a BARUSCO. (...) Efetuou pagamentos a BARUSCO no exterior, a partir



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12337

do recebimento de valores relacionados às comissões recebidas pela contratação do FPSO 2, sendo esses valores depositados em contas informadas por BARUSCO, perdurando tais pagamentos durante todo o período do cumprimento do contrato. (...) A terceira contratação que beneficiou BARUSCO foi referente ao **FPSO Brasil**, na época do afundamento da P-36 (...) Apesar de não ter qualquer participação na contratação da FPSO Brasil, **BARUSCO, que era Chefe de Setor na Engenharia Naval, também recebeu comissão no mesmo percentual da 0,25%.**” (fl. 7.899)

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em etapa pré-processual, também na qualidade de colaborador, prestou relato convergente (fl. 7.900):

“(…) que, no entender do depoente, o Sr. Júlio Faerman apostou no relacionamento com ele ante as perspectivas de novos contratos a serem realizados. (...) Neste caso, **o depoente pediu a Júlio Faerman uma participação no contrato dele referente ao FPSO Brasil**, ao argumento de que esse contrato vinha na sequência da FPSO Espadarte, uma vez que o projeto foi por ele iniciado e concluído por sua equipe, em que pese o próprio depoente não ter nele se envolvido, no período;”

Em Juízo, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO reafirmou o teor de seus relatos na etapa pré-processual (fls. 7.900/7.901):

“J: Eu vou começar a perguntar, agora, especificamente, em relação a cada uma das imputações desferidas pelo Ministério Público. A primeira imputação em que o senhor é mencionado é a no relacionamento mantido entre a Petrobras e o grupo SBM com vistas a contratação do afretamento e operação do FPSO II, o navio e plataforma FPSO II, relata o Ministério Público que juntamente com o senhor Paulo Roberto Buarque Carneiro, o senhor teria recebido, teria aceitado e teria efetivamente recebido vantagens indevidas relativamente a essa contratação. Essa alegação é verdadeira? R: Meritíssimo, eu lembro da minha participação na FPSO II, durante muito tempo, porque foi um processo longo, foi contratado, depois veio o FPSO Espadarte, na realidade, **eu me lembro bem de ter recebido de Espadarte e outros projetos subsequentes**. No FPSO II, em que pese, eu tenho um pouco de dúvidas se eu recebi em relação a esse projeto, em que pese todos os meus recebimentos, eu ter colocado a disposição do Ministério Público, todos os extratos bancários, então, se eu recebi está dentro daqueles valores recebidos em extratos bancários,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12338

mas francamente eu não me lembro de ter recebido do FPSO II. Eu me recordo de começar a receber no projeto seguinte que foi o Espadarte. (...) J: Então, a gente chega a essa questão que o senhor já adiantou, mas eu gostaria que o senhor explicasse um pouco melhor, que é, o Ministério Público alega que em noventa e nove e dois mil e doze o senhor, então, percebia aquele percentual inferior de zero vírgula vinte e cinco por cento dos valores do contrato. Relativos essencialmente ao FPSO II, Espadarte, **Brasil** e Capixaba. O Ministério Público alega que posteriormente o senhor passou a pedir valores maiores, por volta de um por cento e que isso teria tido de alguma forma relação com a assunção por parte do senhor do cargo de gerente executivo de engenharia na diretoria de serviços que à época seria de titularidade do senhor Renato Duque. Como é que foi isso, o senhor falou que nessa estrutura havia uma outra, digamos, cultura de como conduzir esse tipo de negociação de propina e valores, enfim, como é que é isso? O senhor pode me explicar? R: Até pela natureza dos contratos, o contrato de afretamento de uma FPSO, no caso, as vezes dura dez anos, pode ser vinte anos, porque ele envolve e a gente começa a ganhar tanto representante quanto o próprio fornecedor, no caso SBM, quando ela começa operar, então, ela passa dois, três anos, investindo, fabricando, produzindo o navio às suas despesas, ela que arca com os investimentos e aí no momento em eu ela instala, começa a operar, ela começa a receber um pagamento mensal, isso por dez anos, então, são contratos de grande valor que se diluem ao longo do tempo, dez anos, então, zero vírgula vinte e cinco sobre aquele valor, é uma forma, adequada, até de se pagar, porque, nesse mercado, assim, de vantagens indevidas, os fornecedores não gostam de pagar antecipadamente, eles gostam de receber naturalmente e à partir do recebimento ele vai pagar o agente e o agente vai repassar uma parte da propina, do dinheiro recebido, é assim que funciona, é uma forma até mais lógica. Então, no caso do FPSO afretado que eram os contratos: primeiros contratos lá da fase do departamento de exploração e produção, eles eram dessa natureza com esse percentual. Os contratos da engenharia são diferentes. Os contratos da engenharia são para o fornecedor entregar um bem para a Petrobras. De monoboias que vão aparecer logo mais, eram contrato de cinquenta milhões, sessenta milhões de dólares, contrato fechado por um período curto, vamos dizer, comparado com um FPSO, então, tinha um percentual que a engenharia utilizava que era um por cento, não era eu que estava pedindo mais. A natureza do contrato era diferente, a natureza do pagamento era diferente, a natureza da vantagem indevida era diferente também.”



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12339

Ressalta-se que, com base nas declarações acima transcritas, os pagamentos efetuados por Júlio Faerman a Paulo Roberto Buarque Carneiro e a Pedro José Barusco Filho relacionados à contratação da FPSO Brasil foram reconhecidos também pelo Juízo Criminal na sentença condenatória de fls. 7.895/7.958.

À fl. 8460, veja-se, ainda, a conclusão do juiz sentenciante acerca do concreto favorecimento ao grupo SBM por posturas ilícitas adotadas em relação ao FPSO Brasil.

Quanto a ROBERT ZUBIATE (executivo da SBM), o MPF alega que não só atuou diretamente na decisão de realizar pagamentos indevidos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, sob a alegada contribuição tecnológica no projeto a título de licenciamento, bem como recebia pagamentos de Faerman, no mesmo período e no mesmo percentual de 0,25% recebidos por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, dos contratos da SBM com a Petrobrás, pagamentos esses que Faerman fazia da Suíça de suas contas *Journey Advisors* (banco Pictet), *Bien Faire* (banco J. Safra), *Valinor Consulting S.A* (banco J. Safra) e *Jandell Investments Ltda* (banco J. Safra – todos em Genebra) para a conta da *offshore Bret* (no banco *Coutts* em Zurique), administrada por ZUBIATE, e depois para a conta do Uruguai (Relatório de Análise n. 107/2015 e Anexo 1 (fls. 5.665/5.681)

Consta do Termo de Declaração de Faerman (fl. 118), declaração essa prestada no bojo do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68, que:

“(…) que o pagamento acertado se iniciou após os primeiros recebimentos por parte da SBM e correspondeu à 0,25% para Paulo Roberto Carneiro e 0,25% para o próprio Robert Zubiате;” (fl. 118)

“(…) que posteriormente a essa oferta a Paulo Roberto Carneiro, Zubiате reivindicou o mesmo percentual para ele, ao fundamento de que ele também estaria contribuindo significativamente para o projeto;” (fl. 118)

Faerman revelou, ainda que:

“(…) houve pagamentos a Robert Zubiате, no mesmo período de CARNEIRO, também no percentual de 0,25% e depositado em offshore. (...) A SBM, em especial Didier Keller, tinha conhecimento desses





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12340

repasses a Zubiate e CARNEIRO, especialmente porque Keller chegou a trabalhar na Califórnia, mais próximo de Zubiate” (fl. 124).

“Os pagamentos iniciais foram feitos na Suíça, na offshore Brett (ou grafia semelhante), e depois passaram a ser feitos no Uruguai, saindo o numerário sempre de contas do declarante na Suíça (Jandell e Bienfaire), cujos extratos fornecerá. (fls. 124/125).

Nesse sentido, a listagem de pagamentos efetuados por Faerman a ZUBIATE (fls. 5.685/5.688) e os extratos bancários em que são destacados os pagamentos feitos por Faerman a ZUBIATE (fls. 5.695/5.791), corroboram, *prima facie*, as declarações prestadas pelo colaborador.

Segundo o esquema acima retratado, o montante aproximadamente apurado de pagamentos indevidos em relação ao projeto do FPSO Brasil (0,25% do valor do contrato), numa análise não exauriente, é de US\$ 1.966.136,77 em favor de cada um dos três beneficiados: CARNEIRO, ZUBIATE e BARUSCO.

Desse modo, há indícios suficientes acima relatados, de autoria e materialidade quanto a prática de atos de improbidade administrativa pela SBM, consubstanciados nas quantias pagas por Júlio Faerman, na condição de representante da SBM no Brasil, a funcionários da Petrobrás (Paulo Roberto Buarque e Pedro Barusco) e da própria SBM (Robert Zubiate), com conhecimento de Didier Keller, com a finalidade de que a SBM obtivesse vantagens na contratação com a Petrobrás do FPSO Brasil, no importe de cerca de US\$ 5.898.410,31, nos termos do art. 9º, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.

**2.2.2.4. Fato 6 – pagamentos de propina decorrentes dos contratos do FPSO Capixaba (item 6.2.4, fls. 12026 a 12029)**

O MPF sustenta que a SBM se sagrou vencedora na concorrência internacional dos contratos do FPSO Capixaba graças às facilidades propiciadas por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO que teve papel relevante em fases decisivas do convite internacional, como na formulação imprecisa da metodologia de formação do preço da Taxa Diária de Operação do FPSO e na análise das propostas técnicas das concorrentes.

Os contratos n. 2300.009461.05.2 (contrato de afretamento) às fls. 2619/2863, n. 2300.009462.05.2 (contrato de operação) e aditivos às fls. 2865/3104 foram celebrados pela Petrobrás com a SBM, decorrentes de convite internacional,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12341

com prazo contratual previsto de 16 anos, com valor total de US\$ 1.746.455.051,90, segundo a inicial, a contar de 06/05/2006 (fl. 2833).

Refere que os contratos, em virtude da alteração do campo de operação (Campo do Golfinho, na Bacia do Espírito Santo, para o Campo do Cachalote, na Bacia de Campos) sofreu aditivo de mais de 250%, bem superior ao limite de 25% previsto no Decreto 2.745/1998.

Alega que as vantagens pecuniárias indevidas recebidas por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO se deram em moldes semelhantes àquelas ocorridas no âmbito do FPSO II, para que ele praticasse atos de ofício, em violação a seu dever funcional, e foram acordadas por ROBERT ZUBIATE e Júlio Faerman, pagas por este último, com a aquiescência de DIDIER HENRI KELLER. ROBERT ZUBIATE também recebeu valores de JÚLIO FAERMAN em razão da contratação desse FPSO pela Petrobrás junto à SBM, no mesmo esquema do FPSOII.

Refere que Paulo Roberto Buarque Carneiro concordou em receber 0,25% do valor total desse contrato, diretamente de Julio Faerman, em contas bancárias na Suíça. Afirma que, como o valor total do contrato foi de US\$ 1.746.455.051,90, o valor da vantagem indevida acordada passa de US\$ 4.300.000,00; contudo, esse valor não foi pago na integralidade, pois não decorrido o prazo do contrato.

Nesse contexto, os indícios de autoria da empresa nos atos de improbidade objetos dos autos inferem-se dos depoimentos prestados por Julio Faerman e Paulo Roberto Buarque Carneiro, todos colhidos no PIC n. 1.30.001.000837/2014-68 e nos autos da Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101.

Primeiramente, consta no bojo do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68, Termo de Declaração de Faerman, datado de 14/05/2015 que:

“Que o primeiro compromisso de pagamento firmado entre o depoente e CARNEIRO ocorreu no contrato relativo ao FPSO 2 e depois nos contratos do FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e **FPSO Capixaba**.” (fl. 111)

“Efetuou pagamentos a CARNEIRO no exterior, acredita que inicialmente em 1999, perdurando tais pagamentos até o início de 2012. Os pagamentos a CARNEIRO foram depositados em conta na Suíça, em



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12342

offshore cujo nome é Aquarius. Os valores saíram de suas contas Jandell, Bienfaire e Valinor (...). (fls. 111/112)

Segundo Júlio Faerman, os valores dos pagamentos a CARNEIRO equivaliam a **0,25% dos valores dos contratos**, tendo sido feitos no período de 1999 a 2012, relativos às contratações dos seguintes FPSOs pela Petrobras junto à SBM: FPSO II; FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte); FPSO Brasil; FPSO Marlim Sul; e **FPSO Capixaba**.

Segundo o colaborador, os valores chegaram ao montante de cerca de US\$ 8.500.000,00:

“Os valores pagos chegaram ao montante de cerca de US\$ 8.500.000,00, sendo relativos às contratações do FPSO 2, FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e **FPSO Capixaba**.” (fl. 112)

Segundo Faerman, em seu interrogatório judicial transcrito na sentença criminal à fl. 7.999:

“J: O Ministério Público alega que os pagamentos feitos pelo senhor ao senhor Paulo Roberto Carneiro equivaliam a zero vinte e cinco por cento dos valores dos contratos, entre o período de noventa e nove a dois mil e doze, relativamente as contratações FPSO II, FPSO Cidade de Anchieta ou posteriormente Espadarte, FPSO Brasil, FPSO Margem Sul e **FPSO Capixaba**, isso é verdadeiro?

R: Sim.

J: O Ministério Público alega na denúncia que o senhor teria feito esses pagamentos ao senhor Carneiro no aporte de ao menos oito milhões quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e três dólares e setenta e três centavos por meio de cento e trinta e nove transferências, é verdadeiro?

R: Eu dei para o Ministério Público todos os detalhes que foram levantados, então, corresponde, deve corresponder a realidade, porque foi feito, inclusive, por uma firma que eu contratei para esse fim.”

Já **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, quando interrogado judicialmente naqueles autos, admitiu os recebimentos, assim como a conexão ao contrato do FPSO Capixaba (fls. 7999/8000):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12343

“J: O senhor, à época desses FPSO2, Espadarte, Brasil, Marlim Sul e **Capixaba**, era empregado da Petrobras, não é? O senhor era engenheiro da Petrobras?

R: Perfeitamente.

J: **Esses valores que o Ministério Público alega que o senhor recebeu, o senhor efetivamente os recebeu?**

R: **Recebi**”.

Pelo que se apura dos autos, ainda, a priori, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, na contratação do **FPSO Capixaba** foi Membro da Comissão de Licitação, no certame que precedeu a contratação do FPSO Capixaba, bem como serviu como Membro da Comissão de Negociação de Contrato, não apenas quando da pactuação inicial, como também quando da efetivação de aditivos contratuais, sendo que, ainda, comprovadamente participou de reunião para acertamento contratual, a contar também com a presença de representantes do Grupo SBM, dentre os quais JÚLIO FAERMAN. PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO foi, também, autor dos cálculos de valores esperados como taxa diária, no caso da contratação do FPSO Capixaba, ainda na fase licitatória, conforme fls. 8001.

Analisando, ainda, a supracitada Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101, em especial a sentença prolatada naqueles autos, verifica-se que há fortes indícios de que Paulo Roberto tenha agido **em benefício do grupo SBM**, em virtude do pagamento de propina acertado. Consta, pois, na sentença proferida naqueles autos que (fls. 8010 e 8014):

“Se o vulto econômico da contratação foi expandido, em extrapolação ao limite legalmente estabelecido, evidentemente restou beneficiado o Grupo SBM, controlador das sociedades contratadas, dado que incrementado seu volume de negócios sem necessidade de submissão a procedimento licitatório, que seria exigível quanto à parcela contratual cuja expressão econômica sobejou a limitação citada. (...) Tenho, portanto, como devidamente comprovado que, ao acerto de pagamento de vantagens por JÚLIO FAERMAN a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, correspondeu tratamento favorecido ao Grupo SBM, em relação à contratação do FPSO Capixaba, materializado condução de procedimentos de negociação de aditamento contratual que redundaram em elevação da expressão econômica da pactuação original em amplo extrapolamento dos limites legais; igualmente comprovada que a ilicitude, como contrapartida aos pagamentos indevidos, é atribuível,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12344

ainda que não integralmente, ao agir funcional distorcido do beneficiário dos valores, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO”.

À fl. 8460, veja-se, ainda, a conclusão do juiz sentenciante acerca do concreto favorecimento ao grupo SBM por posturas ilícitas adotadas em relação ao FPSO Capixaba.

Com relação aos indícios de materialidade, estes restam apontados nos extratos bancários mencionados pelo MPF (fls. 12139) constantes às fls. 5546/5594, 5597/5608 e 5609/5622, nos quais são destacados os pagamentos feitos por Faerman a CARNEIRO (fls. 5.695/5.791), bem como a descrição analítica dos mesmos, identificando as transferências feitas a partir das contas correntes mantidas em bancos suíços titularizadas por offshores controladas por Júlio Faerman (JANDELL, VALINOR e BIENFAIRE) em favor de PAULO ROBERTO CARNEIRO, encontra-se no Relatório de Análise n. 105/2015 e seu Anexo 1 (fls. 5514/5532 e 8546/8563), bem assim na listagem de pagamentos efetuados por FAERMAN a CARNEIRO em ordem cronológica (fls. 590/593 e 5536/5539), o que corroboram, prima facie, as declarações prestadas por Faerman e Carneiro nos autos da Ação Penal em epígrafe.

Com relação a ROBERT ZUBIATE, o MP alega que este também teria recebido valores de JÚLIO FAERMAN em razão da contratação desse FPSO pela Petrobrás junto à SBM, no mesmo esquema do FPSO II.

Consta do Termo de Declaração de Faerman (fl. 118), declaração essa prestada no bojo do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68, que:

“(…) que o pagamento acertado se iniciou após os primeiros recebimentos por parte da SBM e correspondeu à 0,25% para Paulo Roberto Carneiro e 0,25% para o próprio Robert Zubiate;” (fl. 118)

“(…) que posteriormente a essa oferta a Paulo Roberto Carneiro, Zubiate reivindicou o mesmo percentual para ele, ao fundamento de que ele também estaria contribuindo significativamente para o projeto;” (fl. 118)

Faerman revelou, ainda que:

“(…) houve pagamentos a Robert Zubiate, no mesmo período de CARNEIRO, também no percentual de 0,25% e depositado em offshore. (...) A SBM, em especial Didier Keller, tinha conhecimento desses



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12345

repasses a Zubiato e CARNEIRO, especialmente porque Keller chegou a trabalhar na Califórnia, mais próximo de Zubiato” (fl. 124).

“Os pagamentos iniciais foram feitos na Suíça, na offshore Brett (ou grafia semelhante), e depois passaram a ser feitos no Uruguai, saindo o numerário sempre de contas do declarante na Suíça (Jandell e Bienfaire), cujos extratos fornecerá. (fls. 124/125).

Nesse sentido, a listagem de pagamentos efetuados por Faerman a ZUBIATE (fls. 5.685/5.688) e os extratos bancários em que são destacados os pagamentos feitos por Faerman a ZUBIATE (fls. 5.695/5.791), corroboram, *prima facie*, as declarações prestadas pelo colaborador.

Segundo o esquema acima retratado, o montante aproximadamente apurado de pagamentos indevidos em relação ao projeto do FPSO Capixaba (0,25% do valor do contrato), numa análise não exauriente, é de, aproximadamente, segundo o MPF de US\$ US\$ 4.300.000,00, em favor dos beneficiados CARNEIRO e ZUMBIATE; contudo, conforme o próprio MPF, esse valor não foi pago na integralidade, pois não decorrido o prazo do contrato.

Nesse aspecto, conforme, ainda, a sentença prolatada nos autos da Ação penal em comento, a relação contratual foi abortada, em 2011.

Todavia, da leitura do instrumento de transação extrajudicial celebrado entre as partes, de número 2300.0061474.10.2 (fls. 3105/3108 e 8000), o contrato nº 2300.0009461.05.2 não sofreu nenhum rompimento, sendo, inclusive, ratificado integralmente (cláusula 1.3, fl. 3107). O objeto da referida transação extrajudicial é relacionado à remoção da incrustação e da lama radioativa do FPSO Capixaba (cláusula 1.1.1, fl. 3106)

Nesse ponto, tendo em vista que os pagamentos ilícitos teriam se dado entre os anos de 2006 a 2012 (fim dos pagamentos ilícitos, conforme verificado nos demais FPSO's), e que a contratação do FPSO Capixaba teria sido firmada para perdurar até meados de 2022 (fl. 8000), entendo que apenas 06/16 do esquema acordado foi efetivamente cumprido, o que significa, aproximadamente, **US\$ 1.637.301,61, ou seja, o equivalente a 0,25% de 06/16 do total do contrato**, em favor de cada um dos dois beneficiados: CARNEIRO e ZUMBIATE .



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12346

Desse modo, há indícios suficientes acima relatados, de autoria e materialidade quanto a prática de atos de improbidade administrativa pela SBM, consubstanciados nas quantias pagas por Júlio Faerman, na condição de representante da SBM no Brasil, a funcionário da Petrobrás (Paulo Roberto Buarque Carneiro) e da própria SBM (Robert Zubiato), com conhecimento de Didier Keller, com a finalidade de que a SBM obtivesse vantagens na contratação com a Petrobrás do FPSO Capixaba, no importe de cerca de US\$ 3.274.603,22, nos termos do art. 9º, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.

**2.2.2.5. Fato 7 – pagamentos de propina decorrentes dos contratos do FPSO Marlim Sul (item 6.2.5, fls. 12029 a 12032)**

O MPF sustenta que a SBM se sagrou vencedora na concorrência internacional dos contratos do FPSO Marlim Sul graças às facilitações propiciadas por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, que teve papel relevante em fases decisivas do convite internacional, como na formulação imprecisa da metodologia de formação do preço da Taxa Diária de Operação do FPSO e na análise das propostas técnicas das concorrentes.

Os contratos BDC 191.2.001.03-5 (contrato de afretamento) e BDC 191.2.002.03-8 (contrato de operação) e aditivos foram celebrados pela Petrobrás com a SBM, decorrentes de convite internacional, com prazo previsto de 10 anos, a contar de 2004 (fl. 7961), no valor total de USD 724.656.280,02 (fl. 6999 e ss.), com previsão de término em 07/06/2014 (fl. 7388).

Alega que as vantagens pecuniárias indevidas recebidas por PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO se deram em moldes semelhantes àquelas ocorridas no âmbito do FPSO II, para que ele praticasse atos de ofício, em violação a seu dever funcional, e foram acordadas por ROBERT ZUBIATE e Júlio Faerman, pagas por este último, com a aquiescência de DIDIER HENRI KELLER. ROBERT ZUBIATE também recebeu valores de JÚLIO FAERMAN em razão da contratação desse FPSO pela Petrobrás junto à SBM, no mesmo esquema do FPSOII.

Refere que Paulo Roberto Buarque Carneiro concordou, assim, em receber 0,25% do valor total desse contrato, diretamente de Julio Faerman, em contas bancárias na Suíça, no valor aproximado de US\$ 1.800.000,00.

Nesse contexto, os indícios de autoria da empresa nos atos de improbidade objetos dos autos inferem-se dos depoimentos prestados por Julio Faerman e Paulo Roberto Buarque Carneiro, todos colhidos no PIC n.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12347

1.30.001.000837/2014-68 e nos autos da Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101.

Primeiramente, consta no bojo do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68, Termo de Declaração de Faerman, datado de 14/05/2015 que:

“Que o primeiro compromisso de pagamento firmado entre o depoente e CARNEIRO ocorreu no contrato relativo ao FPSO 2 e depois nos contratos do FPSO Brasil, FPSO Espadarte, **FPSO Marlim Sul** e FPSO Capixaba.” (fl. 111)

“Efetuou pagamentos a CARNEIRO no exterior, acredita que inicialmente em 1999, perdurando tais pagamentos até o início de 2012. Os pagamentos a CARNEIRO foram depositados em conta na Suíça, em offshore cujo nome é Aquarius. Os valores saíram de suas contas Jandell, Bienfaire e Valinor (...). (fls. 111/112)

Segundo Júlio Faerman, os valores dos pagamentos a CARNEIRO equivaliam a **0,25% dos valores dos contratos**, tendo sido feitos no período de 1999 a 2012, relativos às contratações dos seguintes FPSOs pela Petrobras junto à SBM: FPSO II; FPSO Cidade de Anchieta (Espadarte); FPSO Brasil; **FPSO Marlim Sul**; e FPSO Capixaba.

Segundo o colaborador, os valores chegaram ao montante de cerca de US\$ 8.500.000,00:

“Os valores pagos chegaram ao montante de cerca de US\$ 8.500.000,00, sendo relativos às contratações do FPSO 2, FPSO Brasil, FPSO Espadarte, **FPSO Marlim Sul** e FPSO Capixaba.” (fl. 112)

Segundo Faerman, em seu interrogatório judicial transcrito na sentença criminal às fls. 7960/7961:

“J: O Ministério Público alega que **os pagamentos feitos pelo senhor ao senhor Paulo Roberto Carneiro equivaliam a zero vinte e cinco por cento dos valores dos contratos**, entre o período de noventa e nove a dois mil e doze, relativamente às contratações FPSO II, FPSO Cidade de Anchieta ou posteriormente Espadarte, FPSO Brasil, **FPSO Margem Sul** [sic] e FPSO Capixaba, isso é verdadeiro?

R: **Sim.**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12348

J: O Ministério Público alega na denúncia que o senhor teria feito esses pagamentos ao senhor Carneiro no aporte de ao menos oito milhões quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e três dólares e setenta e três centavos por meio de cento e trinta e nove transferências, é verdadeiro?

R: Eu dei para o Ministério Público todos os detalhes que foram levantados, então, corresponde, deve corresponder à realidade, porque foi feito, inclusive, por uma firma que eu contratei para esse fim”.

Já **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, quando interrogado judicialmente naqueles autos, admitiu os recebimentos, assim como a conexão ao contrato do FPSO Marlim Sul (fls. 7961):

“J: O senhor, à época desses FPSO2, Espadarte, Brasil, **Marlim Sul** e Capixaba, era empregado da Petrobras, não é? O senhor era engenheiro da Petrobras?

R: Perfeitamente.

J: **Esses valores que o Ministério Público alega que o senhor recebeu, o senhor efetivamente os recebeu?**

R: **Recebi”.**

Pelo que se apura dos autos, ainda, a priori, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, na contratação do **FPSO Marlim Sul**, foi Membro da Comissão de Licitação e Membro da Comissão de Negociação de Contrato, tendo, nesta capacidade, comprovadamente participado de reunião para acerto contratual, a contar também com a presença de representantes do Grupo SBM, dentre os quais JÚLIO FAERMAN. PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO foi, também, autor da “Metodologia de Formação do Preço Referente à Taxa Diária de Operação do FPSO para Operar em Marlim Sul”, conforme constou na sentença proferida nos autos da Ação Penal em epígrafe às fls. 7962.

Com relação aos indícios de materialidade, estes restam apontados nos extratos bancários mencionados pelo MPF (fls. 12139) constantes às fls. 5546/5594, 5597/5608 e 5609/5622, nos quais são destacados os pagamentos feitos por Faerman a CARNEIRO, bem como a descrição analítica dos mesmos, identificando as transferências feitas a partir das contas correntes mantidas em bancos suíços titularizadas por offshores controladas por Júlio Faerman (JANDELL, VALINOR e BIENFAIRE) em favor de PAULO ROBERTO CARNEIRO, encontra-se no Relatório de Análise n. 105/2015 e seu Anexo 1 (fls. 5514/5532 e 8546/8563) e na listagem de pagamentos efetuados por FAERMAN a CARNEIRO em ordem



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12349

cronológica (fls. 590/593 e 5536/5539), o que corroboram, *prima facie*, as declarações prestadas por Faerman e Carneiro nos autos da Ação Penal em epígrafe.

Com relação a ROBERT ZUBIATE, o MP alega que este também teria recebido valores de JÚLIO FAERMAN em razão da contratação desse FPSO pela Petrobrás junto à SBM, no mesmo esquema do FPSO II.

Consta do Termo de Declaração de Faerman (fl. 118), declaração essa prestada no bojo do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68, que:

“(…) que o pagamento acertado se iniciou após os primeiros recebimentos por parte da SBM e correspondeu à 0,25% para Paulo Roberto Carneiro e 0,25% para o próprio Robert Zubiate;” (fl. 118)

“(…) que posteriormente a essa oferta a Paulo Roberto Carneiro, Zubiate reivindicou o mesmo percentual para ele, ao fundamento de que ele também estaria contribuindo significativamente para o projeto;” (fl. 118)

Faerman revelou, ainda que:

“(…) houve pagamentos a Robert Zubiate, no mesmo período de CARNEIRO, também no percentual de 0,25% e depositado em offshore. (...) A SBM, em especial Didier Keller, tinha conhecimento desses repasses a Zubiate e CARNEIRO, especialmente porque Keller chegou a trabalhar na Califórnia, mais próximo de Zubiate” (fl. 124).

“Os pagamentos iniciais foram feitos na Suíça, na offshore Brett (ou grafia semelhante), e depois passaram a ser feitos no Uruguai, saindo o numerário sempre de contas do declarante na Suíça (Jandell e Bienfaire), cujos extratos fornecerá. (fls. 124/125).

Nesse sentido, a listagem de pagamentos efetuados por Faerman a ZUBIATE (fls. 5.685/5.688) e os extratos bancários em que são destacados os pagamentos feitos por Faerman a ZUBIATE (fls. 5.695/5.791), corroboram, *prima facie*, as declarações prestadas pelo colaborador.

Destaca-se, ainda, o que consta na sentença prolatada nos autos da Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101 (fls. 7973/7974):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12350

“os montantes pagos a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, em função da contratação do FPSO Marlim Sul, ostentavam a natureza de vantagens indevidas, pagas em função do emprego público ocupado pelo beneficiário, e com a intenção de provocar o desvirtuamento de sua atuação funcional, em benefício do Grupo SBM, representado comercialmente pelo pagador dos valores, JÚLIO FAERMAN”.

Segundo o esquema acima retratado, o montante aproximadamente apurado de pagamentos indevidos em relação ao projeto do FPSO Marlim Sul (0,25% do valor do contrato), é de, aproximadamente, **US\$ 1.800.000,00** em favor dos beneficiados CARNEIRO e ZUMBIATE, segundo o MPF.

Todavia, tendo em vista que os pagamentos ilícitos teriam se dado entre os anos de 2004 a 2012 (fl. 7962), e que a contratação do FPSO Marlim Sul teria sido firmada para perdurar até meados de 2014 (fl. 7962), entendo que apenas 08/10 do esquema acordado foi efetivamente cumprido, o que significa, aproximadamente, **US\$ 1.449.312,56, ou seja, o equivalente a 0,25% de 08/10 do total do contrato**, em favor de cada um dos dois beneficiados: CARNEIRO e ZUMBIATE .

Desse modo, há indícios suficientes acima relatados, de autoria e materialidade quanto a prática de atos de improbidade administrativa pela SBM, consubstanciados nas quantias pagas por Júlio Faerman, na condição de representante da SBM no Brasil, a funcionário da Petrobrás (Paulo Roberto Buarque Carneiro) e da própria SBM (Robert Zubiato), com conhecimento de Didier Keller, com a finalidade de que a SBM obtivesse vantagens na contratação com a Petrobrás da FPSO Marlim Sul, no importe de cerca de US\$ 2.898.625,12, nos termos do art. 9º, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.

### **2.2.3 Atos de corrupção no âmbito das monoboias da PRA1, *Turret* da P-53 e de campanha política**

#### **2.2.3.1 Fato 8 – pagamentos de propina decorrentes dos contratos relativos às monoboias da Plataforma PRA 1 (item 6.3.1, fl. 12032 a 12039)**

O MPF sustenta que os contratos relativos às Monoboias A e B da PRA 1 foram celebrados inicialmente pela Petrobrás (que após cedeu para sociedade criada por ela para propósito específico) com a SBM, decorrentes de convite internacional.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12351

Alega que Renato de Souza Duque participou da aprovação da solicitação de autorização para início de contratação realizada por Pedro José Barusco Filho e, a fim de obter uma melhor negociação de propina com os representantes da SBM, conseguiu retirar a aprovação da contratação da SBM de pauta.

Refere que, na sequência, foram assinados os seguintes contratos: - contrato nº 0801.0020263, em 28/04/2016, entre a Petrobrás e SBM, no valor de US\$ 61.705,307,46; - contrato 02/10, no valor de US\$ 218.449,42, em 05/10/2010, entre a PDET Offshore S.A e a SBM; - contrato 03/11 (contratação direta), no valor de R\$ 9.383.796,00, em 08/04/2011; e – aditivo 01 ao contrato 02/10, no valor total estimado de R\$ 8.878.962,98; sendo que Pedro José Barusco Filho participou dos contratos nºs 0801.0020263 e 02/10.<sup>5</sup>

Afirma que Julio Faerman e Luis Eduardo participaram dessa contratação como representantes da SBM, utilizando a estrutura da FAERCOM e da OILDRIVE, sendo que a comissão recebida foi de 10% (dez por cento). Afirma, também, que Robert Zubiate atuou nessa concorrência como representante da empresa e que Didier Keller continuava como CEO da SBM, indicando os representantes da empresa.

Sustenta que as vantagens pecuniárias indevidas recebidas diretamente por Pedro José Barusco Filho e indiretamente por Renato de Souza Duque se deram para que praticassem atos de ofício, em violação a seu dever funcional, sendo que o pagamento ocorreu na Suíça, por meio de transferências bancárias entre contas de empresa *offshore*, em valor não inferior a US\$ 200.000,00. Refere que, nessa época, Barusco passou a pedir valores maiores, por volta de 1%, na qualidade de Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços, subordinado a Duque.

Nesse contexto, os indícios de autoria da empresa nos atos de improbidade objetos dos autos inferem-se dos depoimentos prestados por Julio Faerman e Pedro Barusco, todos colhidos no PIC n. 1.30.001.000837/2014-68 e nos autos da Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101.

Primeiramente, consta no bojo do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68, Termo de Declaração de Faerman, datado de 21/05/2015 que:

<sup>5</sup> O juízo encontrou o valor de US\$ 83.259.418,67 (fls. 9646, 9656, 10426/10428) para o contrato nº 0801.0020263.06.2.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12352

“Sobre a fase posterior ao afretamento dos FPSO, o depoente citou que foram celebradas três contratações nas quais foram pagas a BARUSCO comissões de 1%: (i) turret da P-53, (ii) **duas monobóias da PRA-1** ; (iii) aquisição da P-57. Nas duas primeiras contratações, a SBM remunerava a Faercom e o depoente, que repassavam 50% à Oiladvise. No contrato referente à P-57, os pagamentos foram feitos pela SBM diretamente à Oildrive.” (fl. 144/145)

Em relação ao interrogatório na referida Ação Penal, destaco o seguinte trecho:

“J: Só para ficar claro, o senhor entendeu que a SBM estava sendo extorquida?

R: É. Poderia ser extorquida. Não extorquida, não. Extorquida seria pedir alguma coisa. Poderia ser excluída, poderia causar tanta dificuldade para tornar impossível o trabalho deles.

(...)

J: Mas então, os senhores entenderam que havia ameaças veladas?

R: Isso.

(...)

J: Então, como é que foi decidido que os pagamentos seriam feito ao senhor Barusco e nesse percentual de zero vírgula vinte e cinco por cento?

R: Foi uma conclusão, o que infelizmente acontecia, espero que não aconteça mais, diariamente, sempre, era uma institucionalização da propina. Realmente é verdadeiro e existia e isso a gente vê e infelizmente no nosso caso foi muito diferente do que a gente vê hoje e via, ficou sabendo hoje, mas via no passado, completamente diferente porque era uma empresa estrangeira e não tinha acordos de empresários, enfim, mas de qualquer maneira a institucionalização da propina era um fato, espero que não seja mais, mas era. E como existia isso, nós sabíamos, sabíamos o que estava acontecendo, **nós chegamos a conclusão de que se não pagássemos o Pedro Barusco, de alguma maneira, porque o poder que ele tinha era grande, ele nunca nos ajudou, nunca, nunca nos ajudou, isso acho que ele mesmo deixou isso claro no depoimento dele, mas podia prejudicar muito, sempre. Se não fosse remunerado, com certeza, nós não teríamos o êxito que tivemos e o sucesso que a SBM teve no Brasil e o número de unidades que hoje não só a SBM, mas o mercado tem desse tipo de engate.**

J: Mas eu volto ao ponto.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12353

R: Então, eu decidi que teria que remunerá-lo e assim foi feito”. (fl. 8065)

Acerca de tais pagamentos, com relação à contratação das monoboias da PRA 1, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO esclareceu em seus depoimentos na seara pré-processual (PIC 1.30.001.000837/2014-68):

“Que nesse período, tendo em vista a decisão da Petrobrás de instalar duas monoboias junto à Plataforma PRA1 para o transporte de óleo, foi realizada uma licitação, onde a SBM ganhou, inclusive apresentando um preço bem mais baixo que o segundo colocado (20 milhões de dólares mais baixo); que por essa atuação nesse projeto, **o depoente recebeu um valor fixo, 200 ou 300 mil dólares**, não se recordando exatamente qual das duas quantias foi”. (fl. 320)

Em sede de interrogatório na Ação Penal, o requerido assim se manifestou:

“(…) O Ministério Público narra o seguinte: que em dezesseis do dois de dois mil e seis, após a SBM Indico oferecer o menor preço à concorrência realizada, Renato Duque a fim de obter uma melhor negociação de propina por Barusco com os representantes da SBM pediu com sucesso à diretoria executiva da Petrobras a retirada de pauta da aprovação da contratação da SBM para o projeto. O Ministério Público, então, alega que foi adotada, teria sido supostamente adotada essa manobra que fosse proporcionada ao senhor a manobra feito pelo senhor Renato Duque na reunião da diretoria, para que fosse proporcionada ao senhor uma melhor condição de negociação de propinas junto ao senhor Julio Faerman. O senhor se recorda disso, o senhor se recorda de ter tratado isso com o senhor Renato Duque?

R: Excelência, eu acho que isso é verídico, eu não tenho muito na memória, porque assim, esse é um evento que para mim que era gestor era um evento corriqueiro: O diretor segura um pouco essa pauta que está negociando, de repente está negociando também outras coisas, isso acontecia muito de segurar uma pauta.

J: O senhor diz que o segurar a pauta poderia estar relacionado tanto a negociações propinas, tanto a negociações contratuais lícitas?

R: Poderia, eu acho até que nesse caso houve uma segurada de pauta da monoboia, mas aí que está, fica um: seguiu a pauta por causa da propina. **A propina ia existir, já estava mais ou menos implícito, porque a SBM costumava pagar e tal.** Agora, por exemplo, esse



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12354

contrato da monoboia, se a gente for olhar todos os passos da contratação vai ver que a SBM, por exemplo, deu vinte milhões de dólares abaixo do segundo colocado, que o contrato foi de sessenta, não é? Ela deu sessenta, o outro deu oitenta. Não sei, eu não lembro”. (fls. 8057)

“J: Sim. Na Monoboia, nas monoboias da PRA-I, então, o percentual que o senhor recebeu foi de um por cento?

R: Meritíssimo, no caso da monoboia foi um valor fixo, eu não me lembro qual foi o valor fixo.

J: Não foi um percentual.

R: A gente sempre pensou em percentual, mas em função daquele aperto tributário, depois, o que aconteceu à SBM, só para ver o final da história, conseguiu, fechou contrato, conseguiu aplicar aquele regime tributário, só que o que aconteceu? Ela, em função de, era um regime tributário, vamos dizer assim, arrojado, ela teve um gasto administrativo com advogados um pouco maior, ou seja, ela teve uma margem um pouco menor e eu recebi um valor fixo da monoboia e foi bem menos de um por cento, não lembro exatamente qual foi o valor”. (fl. 8060)

Quanto aos indícios de materialidade, estes restam apontados nos extratos bancários mencionados por Faerman na colaboração premiada (nº 0505269-66.2015.4.02.5101 - fls. 4849, 4883 e 4927) que indicou a conta Hades como destinatária dos pagamentos referentes às monoboias pela SBM (extratos de fls. 5959 e ss.).

Já os alegados pagamentos a Barusco constam no extrato da conta de fl. 5994 (US\$ 48.577, em 29.12.2008, US\$ 31.971, em 21.01.2009, US\$ 18.186, em 30.01.2009, e US\$ 48.658, em 18.02.2009) e no extrato de fl. 5654 (US\$ 50.000 em 05.02.2009) da conta 606031, da TORI MANAGEMENT, consoante os esclarecimentos prestados pelo MPF de fl. 12.140.

Desse modo, há indícios suficientes acima relatados, de autoria e materialidade quanto a prática de atos de improbidade administrativa pela SBM, consubstanciados nas quantias pagas por Júlio Faerman, na condição de representante da SBM no Brasil, a funcionário da Petrobrás (BARUSCO), com a finalidade de que a SBM obtivesse vantagens na contratação com a Petrobrás das monoboias da *PRA-I*, no importe de cerca de **US\$ 197.392,00**, nos termos do art. 9º, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 12355

**2.2.3.2. Fato 9 – pagamentos de propina decorrentes do contrato relativo ao *Turret* da P-53 (item 6.3.2, fls. 12039 a 12044)**

O MPF sustenta que o contrato relativo ao *Turret* da P-53 foi celebrado pela Petrobrás, representada por sociedade criada para esse propósito específico, com a SBM, em 01/12/2005 (Contrato CDC 0006/05). Refere que o valor total do contrato foi de US\$ 81.347.883,00, sendo que Barusco e Zubiate assinaram, ainda, o aditivo 1, elevando, em 01/09/2006, o valor total do contrato para US\$ 88.029.228,00, e o aditivo 3, em 30/01/2007, ambos prorrogando, ainda, o prazo do contrato (fls. 9581/9631).

Afirma que Julio Faerman e Luis Eduardo participaram dessa contratação como representantes da SBM, utilizando a estrutura da FAERCOM e da OILDRIVE. Alega que o pagamento da vantagem indevida ocorreu na Suíça, por meio de transferências bancárias entre contas de empresas *offshore* de Faerman e Luis Eduardo para Barusco, em percentual aproximado de 1% sobre o contrato inicial e seus aditivos, perfazendo US\$ 1.000.000,00, sendo que 60% desse valor foi repassado a RENATO DUQUE.

Nesse contexto, os indícios de autoria e materialidade nos atos de improbidade objetos dos autos inferem-se dos depoimentos prestados por Julio Faerman, Luis Eduardo e Pedro Barusco, todos colhidos no PIC n. 1.30.001.000837/2014-68 e nos autos da Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101.

Primeiramente, consta no bojo do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68, Termo de Declaração de Faerman, datado de 21/05/2015 que:

“Abaixo do Diretor de Serviços Renato Duque, havia o Gerente-executivo Barusco, com os quais houve a contratação de três negócios (P-57, **turret da P-53** e monobóias da PRA-1). (...) Esclareceu que os pagamentos referentes ao **Turrent da P-53** e às monobóias foram feitos pela SBM à conta Hades, e os referentes á P-57 foram feitos à conta Bienfaire. (...) No caso da P-57, do **turret da P-53** e das monoboias da PRA-1, houve pagamento apenas a Barusco.” (fls. 132/133)

“Sobre a fase posterior ao afretamento dos FPSO, o depoente citou que foram celebradas três contratações nas quais foram pagas a BARUSCO comissões de 1%: (i) **turret da P-53**, (ii) duas monobóias da PRA-1 ; (iii) aquisição da P-57. Nas duas primeiras contratações, a SBM





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12356

remunerava a Faercom e o depoente, que repassavam 50% à Oiladvise. No contrato referente à P-57, os pagamentos foram feitos pela SBM diretamente à Oildrive”. (fls. 144/145)

Em relação ao interrogatório na referida Ação Penal, destaco os seguintes trechos:

**J:** O senhor nada sabe a respeito dessa alegação do Ministério Público, que o senhor Renato Duque teria manobrado junto a diretoria executiva para fins de incremento do pedido de vantagens indevidas pelo senhor Pedro Barusco à SBM?

**R:** Não. Eu não sei precisar se eu acho que o contrato de monoboias, as coisas foram mais, eu não fui exatamente aquele que acompanhou de perto, porque aí já era o Luis Eduardo que acompanhava mais de perto, mas eu posso dizer que, na minha opinião, o contrato do **Turret da P-53** antecedeu ao contrato das monoboias e se isso é verdadeiro, eu não estou dizendo que é mentira ou não, minha memória pode estar falhando, se isso é verdadeiro, o primeiro contrato que fez com que a comissão passasse, no caso de Pedro Barusco, de vinte e cinco para um por cento, foi o contrato do Turret da P-53, se é que a P-53 fez ele, mas mesmo que não foi e foi as monoboias, esse fato não é do meu conhecimento, pode ser coisa interna deles.

**J:** Mas o senhor não ficou sabendo nada a respeito dessa situação?

**R:** Não. O Barusco exigiu, a partir do momento em que ele foi para a gerência executiva da engenharia, subordinado a diretoria de serviços, ele exigiu um por cento de comissão.

**J:** E esses um por cento saíam da remuneração do senhor e do senhor Luis Eduardo?

**R:** Sim.

**J:** Ou seja, os senhores recebiam dez por cento, em verdade ficaram consigo com nove por cento?

**R:** É. Depois houve mudança no caso da monoboia, que era dez por cento, passou a sete e meio. Esse tipo de detalhe, o Luis Eduardo tenha melhor que eu, mas enfim, realmente passou os cinco por cento do exterior parece que foram mantidos e continuou cinco por cento no exterior e dos cinco por cento no exterior é que nós remuneramos o Pedro Barusco em um por cento”. (fls. 8.101/8.102)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12357

Com relação a Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva, este prestou o seguinte depoimento na seara pré-processual, conforme constante na sentença:

“que essa parceria [com Júlio Faerman] começou no início de 2004; (...) que os primeiros negócios desse período com a SBM foram a P-53 e as monoboias da PRA-1; que em 2005 reavaliaram a situação e resolveram montar uma empresa, que veio a ser a Oildrive; (...) **que sabia dos outros pagamentos a Barusco, desde antes de trabalhar com Júlio; (...) que tinha uma percepção de que havia pagamento de Júlio a Barusco, pois não é ingênuo;** (...) que, quanto à SBM, desconfiava que havia pagamentos a Barusco, pois sabia de sua função de arrecadador na Engenharia da Petrobrás (...)” (fl. 8.108)

Acerca de tais pagamentos, com relação à contratação da *turret* da P-53, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO esclareceu em seus depoimentos na seara pré-processual (PIC 1.30.001.000837/2014-68):

“Seguindo, o próximo projeto do depoente, já no ano de 2005, que envolveu a SBM foi TURRET da P53, um equipamento extremamente complexo onde havia apenas 3 (três) fornecedores no mundo; **Que nesse caso o depoente teve que se envolver mais ativamente, lutando pela vitória da SBM no contrato, eis que a empresa Blue Water ofereceu um preço menor; que então o depoente chegou a passar informação para o Sr. Júlio Faerman e Luís Eduardo para que esses pudessem melhorar a proposta da SBM, o que foi feito; Que nesse caso o depoente ganhou 1% do contrato de cerca de 100 milhões de dólares; que, da mesma forma que os demais, esse dinheiro foi pago diretamente na Suíça**”. (fls. 320/321)

Já em seu interrogatório na referida Ação Penal, expôs o seguinte:

**J:** E tanto nos casos da Monoboia da PR1 quanto no caso do Turret da p-53 o senhor Renato Duque não teria participado das negociações concretas de propina, mas teria recebido os valores.

**R:** Correto. Se ele recebeu, aí que eu já fico um pouco... mas estava contabilizado, porque é o seguinte, a P-57 eu lembro que estava contabilizado e ele não recebeu, porque no final não precisava prestar conta da P-57 e eu não prestei conta.

**J:** Por quê?



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12358

**R:** Porque ficou no meio dos outros contratos e ficou lá e não prestei conta, simplesmente não prestei conta.

**J:** Bem, em relação ao Turret da P-53 teria havido, supostamente, a mesma mecânica, ou seja, nesse caso especificamente teria sido um percentual, teria sido um por cento?

**R:** Nesse caso foi.

**J:** Dividido entre o senhor e o senhor Renato Duque, ou seja, por meio de direcionamento de valores, seja por meio de contabilidade entre os senhores, não é?

**R:** Correto”. (fl. 8.108)

“J: Perfeito. O Ministério Público alega que o senhor teria dito em sede de colaboração, em relação a esse caso, ao turret da P-53, que o senhor nesse caso teria tido que se envolver mais ativamente, segundo as palavras que são atribuídas ao senhor, lutando pela vitória da SBM no contrato, eis que a empresa Blue Water ofereceu preço menor, que então, o depoente chegou a passar informação para o senhor Julio Faerman e o senhor Luis Eduardo, para que esses pudessem melhorar a proposta da SBM, o que foi feito, nesse caso o depoente ganhou um por cento do contrato de cerca de cem milhões de dólares, que da mesma forma que os demais o dinheiro foi pago diretamente na Suíça. Isso efetivamente aconteceu?

R: Aconteceu.

J: De que maneira, que tipo de informação foi essa que foi prestada?

R: Meritíssimo, esse turret é uma história longa, porque a P-53, o que aconteceu? A primeira licitação, nós colocamos a licitação no mercado e houve uma injunção por parte de uma empresa que bloqueou, botou uma liminar e bloqueou o processo e o jurídico da Petrobras sinalizou com um tempo longo para esse processo voltar a normalidade, aí o que a gente resolveu fazer? O projeto ele teria cinco contratos, era uma plataforma em forma de navio, um FPSO, eram cinco contratos, não é? Era módulo de geração, os módulos de compressão, o turret, que era um FPSO tipo turret, específico...tinha mais um contrato... ah, os módulos de produção e a integração, e aí realmente fechar a plataforma, eram cinco contratos, não é? Então, o que a gente fez, esse projeto deu, assim, a estratégia foi a semente que futuramente deu origem à SETE BRASIL, porque foi um projeto que se mostrou, que foi vencedor, um projeto que se mostrou bastante viável. Nós pegamos toda a parte técnica, toda a documentação técnica dos pacotes, de cada pacote de contratação e fomos para Nova Iorque, abrimos uma empresa em Delaware, uma offshore da Petrobras, e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12359

fizemos uma licitação internacional, tudo isso em um mês. E licitamos lá em Nova Iorque através de um escritório de advocacia, licitamos todos os cinco pacotes, então, nós contratamos, contratamos módulos de geração, acho que com a Rolls Royce, compressão, acho que a integração, acho que foi com a Keppel, se eu não me engano, eu não lembro, e o pacote do Turret, eu lembro que a licitação foi lá em Nova Iorque, que brigaram assim, tipo leilão mesmo, a SBM e a Blue Water; e aí, houve, assim, não vou dizer um favorecimento, porque a diferença de preço era tão pequena e vou confessar, eu preferia fazer com a SBM, eu tinha mais confiança inclusive, não só pela propina não, porque, se fechasse a Blue Water eu acredito que poderia haver também, tinha trânsito com os fornecedores, tudo, mas, foi porque a gente achava que a SBM tinha a melhor proposta, era o maior Turret do mundo, assim, era uma peça complexa, de usinagem complexa, a gente tinha mais confiança em fazer com quem tinha mais... Então, é o que eu digo, foi uma oportunidade que a gente teve de defender uma posição técnica que a gente acreditava ser melhor e também tinha a questão da vantagem indevida, mas o preço, o valor do contrato, foi, ao final das contas, essa que foi a informação, falou: não vamos fechar se não for mais baixo. Quer dizer, houve uma passagem de informação de um lado para o outro, para a SBM compor um preço que fosse o mais barato. E todos os contratos são contratos que foram fechados em Nova Iorque. O Processo ocorreu, a plataforma foi construída e está operando até hoje". (fls. 8.111/8.112)

À fl. 8460, veja-se, ainda, a conclusão do juiz sentenciante acerca do concreto favorecimento ao grupo SBM por posturas ilícitas adotadas em relação ao *turret* da P-53.

Quanto aos indícios de materialidade, estes restam apontados nos extratos bancários mencionados por Faerman na colaboração premiada (fl. 133) que indicou a conta Hades como destinatária dos pagamentos referentes ao *Turret* da P-53 (extratos de fls. 5959 e ss.).

Desse modo, há indícios suficientes acima relatados, de autoria e materialidade quanto a prática de atos de improbidade administrativa pela SBM, consubstanciados nas quantias pagas por Júlio Faerman, na condição de representante da SBM no Brasil, a funcionário da Petrobrás (BARUSCO), com a finalidade de que a SBM obtivesse vantagens na contratação com a Petrobrás (empresa subsidiária) no contrato relativo ao *Turret* da P-53, no valor aproximado



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12360

de **US\$ 1.000.000,00**, nos termos do art. 9º, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.

**2.2.3.3. Fato 10 – pagamento de propina destinado à campanha presidencial de 2010 (item 6.3.3, fls. 12044 a 12050)**

O MPF sustenta que, em 2010, RENATO DE SOUZA DUQUE solicitou vantagem indevida de US\$ 300.000,00 a Júlio Faerman e Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva, representantes comerciais do grupo SBM à época, a fim de destiná-la à campanha presidencial de 2010 do Partido dos Trabalhadores, e, posteriormente, solicitou a Pedro José Barusco Filho que intermediasse a operação. Alega que tanto Faerman confirma ter transferido a quantia para a conta de Pedro José Barusco Filho, quanto este confirma o adimplemento desse compromisso.

Nesse contexto, os indícios de autoria e materialidade nos atos de improbidade objeto dos autos se tornam críveis com base na análise conjunta, ainda que perfunctória, dos depoimentos prestados por Pedro José Barusco Filho e Julio Faerman, na qualidade de colaboradores, em etapa pré-processual (PIC 1.30.001.000837/2014-68) e processual (Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101).

Com relação a Pedro José Barusco Filho, esse prestou o seguinte depoimento, na qualidade de colaborador, em etapa pré-processual (PIC 1.30.001.000837/2014-68):

“Que o depoente esclarece que no ano de 2010, durante a campanha presidencial, quando Serra encostou em Dilma nas pesquisas, foi solicitado por Renato Duque para intermediar o recebimento de uma contribuição de 300 mil dólares para a campanha de Dilma; que o depoente esclarece que atendeu o pedido de Renato Duque da seguinte forma: **como já tinha os canais financeiros estabelecidos com a SBM, recebeu o dinheiro do representante comercial da SBM em sua conta na Suíça, cedendo créditos de “propina” no Brasil de outras empresas em contratos com a Petrobrás**, as quais não se recorda nesse momento; que o depoente esclarece que essa decisão de contribuir para a campanha foi tomada em reunião entre Renato Duque, Júlio Faerman e Luís Eduardo da qual o depoente não participou, reafirmando que foi solicitado a proceder de tal maneira apenas porque tinha estabelecido canais de transferência de dinheiro entre ele e o Sr. Júlio Faerman; Que o depoente esclarece, por sua vez, que os créditos de “propina” que cedidos



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12361

foram informados a Renato Duque, tendo por este sido efetuada a contribuição ao Sr. Vaccari; Que o depoente esclarece que quem falava com Vaccari era Renato Duque; que afirma que poucas vezes chegou a falar com Vaccari.” (fl. 317)

No mesmo sentido, segue depoimento de Julio Faerman, na qualidade de colaborador, em etapa pré-processual (PIC 1.30.001.000837/2014-68):

“Referiu-se ao pagamento da quantia de US\$ 300 mil para o reforço da campanha da candidata Dilma, em 2010, o qual já foi relatado em termo de depoimento anterior, sendo esta a única oportunidade em que percebeu, à época, benefício para setores políticos em relação a pagamentos a BARUSCO.” (fl. 149)

No que tange ao mecanismo de funcionamento de “compensação de propinas” mantida com Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco assim explicou em seu interrogatório judicial, conforme trechos transcritos na sentença penal condenatória de fls. 8258/8260:

“J: Perfeito. Bem, chegamos a um ponto que o senhor de certa forma já começou a contar, mas como a gente prossegue em partes, a gente passa a abordá-lo. O Ministério Público alega que em dois mil e dez no Rio de Janeiro, em data não precisada, **o senhor Renato de Souza Duque, segundo a alegação do Ministério Público, teria alcançado o cargo de Diretor de Serviços da Petrobras com apoio político do Partido dos Trabalhadores e o senhor Renato Duque**, então, em dois mil e dez, teria se reunido com o senhor Julio Faerman, com o senhor Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva e **teria solicitado vantagem indevida no importe de trezentos mil dólares e teria indicado que a destinação dessa verba seria a campanha presidencial do ano de dois mil e dez daquela agremiação partidária**. Prossegue o Ministério Público dizendo que em princípio, que isso depois teria, perdão, vamos por parte. Isso aconteceu, o senhor teve ciência disso, como é que foi?

R: Vou contar de trás para diante, porque, o que aconteceu? Eu lembro até que saiu uma reportagem que foi no Valor Econômico, estava mostrando sobre a questão da SBM, que a Petrobras...falando do senhor Julio Faerman, eu lembro bem desse dia, aí começou a saga desse processo. Aí eu lembro que eu conversei com o Renato Duque sobre esse assunto, saí no jornal e tal, aí ele falou para mim **“mas eu nunca tive nada com a SBM”**, ele falou para mim. **Nunca teve nada com a SBM.**



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 12362

Aí eu comecei a lembrar, talvez na P-57 eu não prestei conta para ele, mas espera aí, aí eu lembrei desse negócio desse evento.

J: Qual?

R: Esse evento de dois mil e dez. Eu disse: **“como você não teve nada com a SBM?”**, **“você não pediu duzentos mil dólares para a SBM que eu recebi e depois repassei nesse caso para o partido?”**, ele falou “não”. O Duque, assim, é engraçado. Você está, você está ... “não recebi nada não, você está inventando coisas, você está maluco”. Fiquei com aquilo na cabeça, porque eu tenho a impressão, aí eu procurei o Luis Eduardo. Aí eu botei o Luis Eduardo e falei: “Luis Eduardo, lembra que fomos procurados pelo Duque, assim, assim, assim, e ele pediu duzentos mil dólares?”.

J: Foram duzentos ou trezentos mil dólares?

R: Pois é. Aí o Luis Eduardo me falou assim: “Não, fomos procurados sim e não foi duzentos, foram trezentos”. Eu tinha lembrança que tinha, mas não estava lembrando certo. Ele falou “nós demos trezentos mil dólares, ele pediu”, aí o Luis Eduardo colocou bem claro o que eu estava lembrando e ficou claro para mim, só que até o doutor Renato, a gente tentou identificar o depósito na data e tal, **eu não lembro se foi um pouco antes ou um pouco depois das eleições, eu não sabia precisar a data, e também não sabia se ele tinha, por exemplo, tinha que me pagar um milhão, porque estava na fase de receber a P-57, eu estava recebendo valores elevados, se ele tinha juntado trezentos mil dólares e feito o pagamento, eu não consegui identificar claramente aquele pagamento. Aí depois eu fiquei sabendo que houve um aditivo de trezentos mil dólares, naquele ano, eu acho que foi no projeto, o projeto, eu acho que o Julio pediu para justificar, feito algum aditivo.**

J: Para acomodar especificamente esse pagamento.

R: **Para acomodar esses trezentos mil dólares que foram efetivamente pagos a mim e eu designei para o partido naquele bolo de contratos, tirei da parte da casa e joguei para a parte do partido nos contratos lá, não sei se um ou dois, isso está bem claro**, desde os depoimentos, e aí depois que eu vim ver, o próprio Julio confirmou essa versão, não é? Então, é fato. Em dois mil e dez, eu lembro que não foi... eu lembro que foram algumas empresas que sofreram uma certa pressão para aumentar a contribuição porque precisava de dinheiro para a campanha, estava muito disputada a campanha presidencial e a **SBM foi uma das empresas que deu trezentos mil dólares especificamente para a campanha**. Agora, eu não tenho dados de como, porque eu contabilizava e gerenciava só a parte da casa, a parte do partido eu não tinha a mínima ingerência, quem



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12363

recebia era o partido, mas no final era o senhor João Vaccari e como que ele designava e como ele recebia e como ele encaminhava esse dinheiro, de que forma ele recebia, isso não era assunto meu.

J: Mas quem fazia essa interface era o senhor Renato Duque?

R: Sim.

J: O Senhor disse, então, que o senhor Renato Duque fez o pedido, que **depois esse dinheiro acabou sendo pago ao senhor e que depois isso foi direcionado a essa agremiação partidária**, o senhor se recorda se o **senhor transferiu o dinheiro para alguém se foi através dessa compensação** no meio desse grupo?

R: **Foi compensação**. A gente vai lembrando, o Duque me chamou e falou assim: “eu sei que a **SBM vai dar trezentos mil**.” Por que ele pediu para mim? Porque eu já tinha as formas de receber da SBM, os canais de recebimento, não é? “Então, **você vai receber e repassa em outros contratos**”, **agora não me lembro quais foram os contratos que eu repassei os trezentos mil dólares para o partido**.

J: Mas o senhor repassou na integralidade?

R: Sim, os trezentos mil dólares.”

Como visto, de acordo com o Termo de Declaração do Faerman prestado no bojo do PIC (fl. 299), ele transferiu para a conta de Pedro Barusco, a título de contribuição para a campanha presidencial de 2010, informação essa ratificada pelo extrato bancário de fl. 327, do qual consta uma transferência no valor de USD 300 mil, em 12 de abril de 2010, da sua conta 606.422 (Banco J. Safra de Genebra, *offshore Bien Faire Inc.*), com o respectivo lançamento: “pagamento em favor de um cliente” (no original “*payment in favor of a client*”), cujo recebimento dos USD 300mil foi confirmado pelo próprio Pedro Barusco à fl. 266, no bojo do PIC 1.30.001.000837/2014-68, sem, contudo, saber precisar quando o depósito foi feito, informação essa irrelevante, uma vez que se trata de compensação de propina.

Frise-se que, embora Faerman tenha afirmado que a SBM não teve conhecimento desse pagamento de USD 300 mil, trata-se, na verdade, de um sistema de compensação de propina aliado a fundo de propina constituído pela SBM. Desse modo, crível acreditar que, ao final, o destinatário final não tenha recebido um depósito de USD 300 mil em conta, mas sim remanescido um crédito em propinas a receber, como indica o conjunto indiciário coligido aos autos, e que SBM estava ciente da propina destinada à campanha presidencial de 2010.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12364

Desse modo, da análise perfunctória dos autos, verifica-se a existência de indícios de prática de ato de improbidade administrativa pela SBM relativamente ao pagamento direto de propina a Pedro José Barusco Filho e indireto ao requerido RENATO DE SOUZA DUQUE por Júlio Faerman e Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva, representantes comerciais do grupo SBM à época, no valor de USD 300 mil, conforme exposto acima, a fim de destiná-la à campanha presidencial de 2010, nos termos do art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/1992.

**2.2.4. Fato 11 - Atos de corrupção no âmbito do FPSO P-57 (item 6.4, fls. 12050 a 12055)**

O MPF sustenta que os contratos relativos ao FPSO P-57 – contrato nº 0801.0000032.07.2 (contrato de engenharia, aquisição e construção) às fls. 3109/3251 e 3564/3699 (valor de US\$ 1.220.000.000,00, fl. 3235; previsão da entrega antecipada: 2010, fl. 3236), e contrato nº 0801.0039420.08.2 (contrato de prestação de serviços de operação) às fls. 3252/3310 e 3501/3563 (prazo de 3 anos, fl. 3255; valor de R\$ 114.786.882,00, fl. 3307) - foram celebrados pela Petrobrás Netherlands B.V (PNBV) com a SBM, decorrentes de convite internacional, assinados em 01/02/2008 (fls. 3233/3234 e 3306).

Afirma que Julio Faerman, Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva e Robert Zubiate participaram dessa contratação como representantes da SBM, participando de reuniões, sendo que os contratos foram firmados por Pedro José Barusco Filho, pela Petrobrás, e Didier Keller, pela SBM.

Refere que a comissão devida pela SBM a seus agentes por conta da P-57 foi estabelecida em 3%, sendo 1% paga no Brasil e 2% na Suíça, através de *offshore*, de onde também ocorreram as transferências para Barusco, no percentual de 1% sobre o valor do contrato, perfazendo o total aproximado de US\$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares americanos), desde 2008 até pelo menos 2010.

Sustenta que a vantagem indevida foi recebida por Pedro José Barusco Filho, diretamente, em razão de sua condição de empregado da Petrobrás, tendo sido prometida e paga por Julio Faerman e Luis Eduardo Campos Barbosa da Silva, com a direção de Robert Zubiate, Didier Keller e, posteriormente, “Tony” Mace, para que aquele praticasse ato de ofício.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12365

Nesse contexto, os indícios de autoria nos atos de improbidade objetos dos autos que teriam sido praticados pela *SBM* inferem-se dos depoimentos prestados por Julio Faerman, Luis Eduardo e Pedro Barusco, todos colhidos no PIC n. 1.30.001.000837/2014-68 e nos autos da Ação Penal nº 0022781-56.2014.4.02.5101.

Primeiramente, consta no bojo do PIC n. 1.30.001.000837/2014-68, Termo de Declaração de Faerman, que:

“Abaixo do Diretor de Serviços Renato Duque, havia o Gerente-executivo Barusco, com os quais houve a contratação de três negócios (**P-57**, turret da P-53 e monobóias da PRA-1). (...) Esclareceu que os pagamentos referentes ao Turrent da P-53 e às monobóias foram feitos pela SBM à conta Hades, e os referentes á **P-57** foram feitos à conta Bienfaire. (...) No caso da **P-57**, do turret da P-53 e das monoboias da PRA-1, houve pagamento apenas a Barusco.” (fls. 132/133)

“Sobre a fase posterior ao afretamento dos FPSO, o depoente citou que foram celebradas três contratações nas quais foram pagas a BARUSCO comissões de **1%**: (i) turret da P-53, (ii) duas monobóias da PRA-1 ; (iii) **aquisição da P-57**. Nas duas primeiras contratações, a SBM remunerava a Faercom e o depoente, que repassavam 50% à Oiladvise. No contrato referente à **P-57**, os pagamentos foram feitos pela SBM diretamente à Oildrive”. (fls. 144/145)

Em seu interrogatório, prestado na referida Ação Penal, Faerman esclareceu o seguinte:

**J:** Em relação ao FPSO P-57, que aí no caso não foi afretamento, não é?

**R:** Não. Foi venda.

**J:** Sim. Segundo o Ministério Público, o senhor teria percebido, o senhor e o senhor Luiz Eduardo, não é? Os senhores teriam percebido o montante de três por cento, sendo um por cento no Brasil e dois por cento na Suíça. Nesse caso, houve algum pagamento?

**R:** Sim. Sim. Pagamento ao Pedro Barusco de um por cento.

**J:** De um por cento, também?

**R:** Depois que ele foi para a gerência executiva da engenharia, ele pediu um por cento em cada contrato, nós tivemos êxito em três contratos, em cada um dos três, pagamos.” (fls. 8.157)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12366

Já **LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA**, quando ouvido em seara pré-processual, assim se pronunciou, segundo a sentença penal:

“que essa parceria [com Júlio Faerman] começou no início de 2004; (...) que os primeiros negócios desse período com a SBM foram a P-53 e as monoboias da PRA-1; que em 2005 reavaliaram a situação e resolveram montar uma empresa, que veio a ser a Oildrive; (...) que teve muito contato com Barusco na época do FPSO P-57; que **a P-57 foi faturada à SBM** pela Oildrive e não pela Faercom, assim como as monoboias da PRA-1 (...) que sabia dos outros pagamentos a Barusco, desde antes de trabalhar com Júlio; (...) que tinha uma percepção de que havia pagamento de Júlio a Barusco, pois não é ingênuo; (...) que, **quanto à SBM, desconfiava que havia pagamentos a Barusco**, pois sabia de sua função de arrecadador na Engenharia da Petrobrás (...)”.(fls. 8160)

Acerca de tais pagamentos, com relação à contratação da P-57, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO esclareceu em seus depoimentos na seara pré-processual (PIC 1.30.001.000837/2014-68):

“Que quanto à plataforma P57 pode dizer que foi um contrato de cerca de 1 bilhão e 200 milhões de dólares (...) O depoente intervindo na execução do contrato conseguiu reduzir a equipe de fiscalização das obras de cerca de 130 para 30 técnicos, o que acabou resultando na melhor medida (...) Por sua atuação, Júlio Faerman e Luís Eduardo se comprometeram a pedir 1% a mais de comissão para o depoente, o que eles conseguiram e foi pago efetivamente o valor de 12 milhões de dólares ao depoente”. (fl. 322)

Em seu interrogatório na Ação Penal, expôs o seguinte:

“J: Em relação a P-57, o senhor de certa forma já adiantou, mas o Ministério Público, então, alega que o senhor também teria recebido valores em relação a essa contratação, teria sido acordado percentual de um por cento o que totalizaria ao longo da vida útil, ao longo do período contratual de relação contratual, **totalizaria doze milhões de dólares**. O senhor não chegou a... o senhor, em princípio, não chegou a receber a totalidade disso?

R: Meritíssimo, eu acho que **eu recebi a totalidade sim**, eu acho que recebi, e foi devolvido na totalidade, também”. (Fls. 8.160)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12367

Quanto aos indícios de materialidade, o MP aponta que Faerman forneceu os extratos nos quais restam demonstrados que algumas comissões recebidas pela SBM relativas à P-57 tiveram exatamente 50% de seus valores destinados para contas de Barusco. Afirma, ainda, que diversas operações bancárias continham a observação “ref. P-57” ou “ref. 57”, em manifesta referência à motivação do pagamento ilícito, recebidas por Barusco, vindos da conta 606422 (de Faerman), conforme fls. 281/289.

Analisando, pois, tais extratos, verifica-se que, de fato, tais extratos são referentes à conta supracitada, trazendo como observação: “REF. P-57” ou “REF. 57”.

Assim, diante da coincidência temporal entre os pagamentos e a contratação da aquisição da *FPSO P-57*, bem como em face das próprias declarações de pagadores e recebedor, no sentido da vinculação dos pagamentos a tal contratação, entendo que há fortes indícios de que os valores mencionados nos depoimentos e demonstrados nos extratos foram pagos em conexão ao emprego público ocupado, para a contratação da construção, aquisição e operação do *FPSO P-57*, em benefício do Grupo *SBM*.

Desse modo, há indícios suficientes de autoria e materialidade quanto a prática de atos de improbidade administrativa pela SBM, consubstanciados nas quantias pagas por Júlio Faerman e Luis Eduardo, na condição de representantes da SBM no Brasil, a funcionário da Petrobrás (BARUSCO), com a finalidade de que a SBM obtivesse vantagens na contratação com a Petrobrás no contrato relativo à *FPSO P-57*, no valor aproximado de **US\$ 12.000.000,00**, nos termos do art. 9º, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.

**- Perda integral dos proveitos (item 8, fl. 12056)**

O art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992 prevê a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio em decorrência de atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito ou causem prejuízo ao erário.

Conforme já exposto nesta decisão, ficou demonstrado a existência de indícios suficientes de prática de ato de improbidade pela SBM no bojo dos contratos nº 101.2.159.96-1 (*FPSO 2*), nº 101.2.160.96-1 (*FPSO2*), nº 101.2.108.98-8 (*FPSO Espadarte/Anchieta*), nº 101.2.109.98-0 (operação *FPSO Espadarte/Anchieta*), nº 191.2.014.01-2 (*FPSO Brasil*), nº 191.2.015.01-5 (operação *FPSO Brasil*), nº 191.2.001.03-5 (*FPSO Marlim Sul*), nº 191.2.002.03-8 (*FPSO*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12368

Marlim Sul), nº 2300.009461.05.2 (afretamento FPSO Capixaba), nº 2300.009462.05.2 (FPSO Capixaba) e nº 0801.0000032.07.2 (FPSO P-57), nº 95110000005.11.2 e nº 95110000006.11.2 (monoboia PRA-1) e nº CDC0006/05 (Turret P53) e respectivos termos aditivos.

Os valores acréscimos ilicitamente ao patrimônio das requeridas são representados pela taxa de retorno estimada (taxa de lucro, retorno, *return on investment* - ROI) em relação aos referidos contratos, a fim de se afastar quaisquer vantagens em decorrência dos ilícitos praticados indiciariamente.

Conforme na petição inicial, a demonstração da taxa de retorno deverá ser efetuada pela requerida, sob pena de adoção do percentual indicado pelo MPF (8%).

**- Legitimidade passiva das pessoas jurídicas**

Ressalte-se que, a princípio, as requeridas SBM Holding Inc. S.A., SBM OFFSHORE N.V e SBM Offshore do Brasil Ltda. possuem legitimidade passiva para responder pelos atos que lhes são imputados nesta lide, pois formam um mesmo conglomerado econômico no âmbito mundial e nacional (Brasil), respectivamente, com amplo poder de gestão nos contratos firmados com a Petrobrás (v.g. fls. 256, 261, 264, 277, 359/360, 363/366, 375/380, 544 e 553), o que demonstra, inclusive, o descabimento do incidente de descondição da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 e ss. do CPC.

**- Pedido de indisponibilidade de bens mediante retenção pela Petrobrás dos valores mensais devidos às empresas integrantes do Grupo SBM**

Considerando que as requeridas SBM Holding Inc. S.A. e SBM OFFSHORE N.V possuem sede no exterior, cuja indisponibilidade de bens dependerá, certamente, de cooperação jurídica internacional, defiro o pedido de indisponibilidade de bens mediante retenção pela Petrobrás, no percentual a ser definido na sequência, dos valores mensais devidos às empresas integrantes do Grupo SBM, em decorrência dos contratos de afretamento vigentes, nos termos do disposto no art. 866 do Código de Processo Civil c/c jurisprudência pacífica acerca da possibilidade de penhora de faturamento da empresa (v.g. STJ, REsp 1675404/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T., DJe 14/09/2017), aplicável analogicamente ao presente caso.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12369

Deverá a Petrobrás indicar administrador para gerenciamento da presente medida de retenção, com prestação de contas mensal e depósito dos valores retidos em conta judicial vinculada aos presentes autos.

**- Valores a serem declarados indisponíveis:**

O valor do fato 1 é de US\$ 264.168.640,65. O valor a ser declarado indisponível é de US\$ 792.505.921,95, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.<sup>6</sup>

Os valores consolidados dos fatos 2 a 11 somam a quantia de US\$ 33.402.472,89. O valor a ser declarado indisponível é de US\$ 100.207.418,67, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.<sup>7</sup>

O valor a ser declarado indisponível em relação ao proveito econômico obtido pela SBM em relação aos contratos objeto dos autos (incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.429/1992) será definido oportunamente, conforme já exposto anteriormente.

**- Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A INDISPONIBILIDADE DE BENS** das requeridas SBM Holding Inc. S.A., SBM OFFSHORE N.V e SBM Offshore do Brasil Ltda., observados os valores especificados no tópico anterior, bem como os valores da taxa de retorno estimada (taxa de lucro, retorno, *return on investment* - ROI) em relação aos contratos que formam o objeto da lide.

Intime-se a Petrobrás para manifestar seu interesse em integrar a lide na condição de litisconsorte ativo (art. 17, § 3º, Lei nº 8.429/92), bem como para se manifestar acerca do impacto da retenção dos valores devidos à requerida SBM em relação aos contratos de afretamento constantes da presente lide. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a União para manifestar seu interesse em integrar a lide. Prazo de 15 (quinze) dias.

<sup>6</sup> Dano + multa de duas vezes o valor do dano.

<sup>7</sup> Multa de três vezes o valor enriquecimento ilícito. O valor do próprio enriquecimento ilícito já está incluso no fato 1.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

JFRJ  
Fls 12370

Intime-se a requerida SBM para demonstrar, comprovadamente, a taxa de retorno estimada (taxa de lucro, retorno, *return on investment* - ROI) em relação aos contratos nº 101.2.159.96-1 (FPSO 2), nº 101.2.160.96-1 (FPSO2), nº 101.2.108.98-8 (FPSO Espadarte/Anchieta), nº 101.2.109.98-0 (operação FPSO Espadarte/Anchieta), nº 191.2.014.01-2 (FPSO Brasil), nº 191.2.015.01-5 (operação FPSO Brasil), nº 191.2.001.03-5 (FPSO Marlim Sul), nº 191.2.002.03-8 (FPSO Marlim Sul), nº 2300.009461.05.2 (afretamento FPSO Capixaba), nº 2300.009462.05.2 (FPSO Capixaba) e nº 0801.0000032.07.2 (FPSO P-57), nº 9511000005.11.2 e nº 9511000006.11.2 (monoboia PRA-1) e nº CDC0006/05 (Turret P53) e respectivos termos aditivos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a emenda à inicial apresentada pelo MPF.

Após a manifestação da Petrobrás, da União e da requerida SBM, intime-se o MPF. Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos para a definição do montante total a ser bloqueado e o percentual a ser retido nos contratos de afretamento, bem como para determinação de notificação dos requeridos para apresentação de defesa prévia.

Oportunamente, à SEDPC para cumprir o disposto na Resolução nº TRF2-RSP-2018/00019, de 6 de Abril de 2018.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2018.

**João Augusto Carneiro Araújo**  
**Juiz Federal Substituto**